



República de Moçambique

**COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO
HOMEM E DOS POVOS**

**RELATÓRIO DO GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NOS TERMOS DO
ARTIGO 62 DA CADHP**

(RELATÓRIO CONSOLIDADO 1999 A 2010)

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP)

Maputo, Agosto de 2012

Original: Português

ÍNDICE

	Parágrafos	Páginas
Introdução	1-7	3
PARTE I		
I. Informações Gerais		
A. Localização geográfica	8-9	4
B. Alguns dados históricos e principais desenvolvimentos políticos	10-16	4-5
C. Composição demográfica da população	17-18	5
D. Cultura e religião	19-22	5-6
II. Quadro Constitucional	23-27	6
III. Estrutura Política, Administrativa e Judicial	28-38	6-8
IV. Ratificação de Instrumentos Internacionais	39-40	8-9
V. Cooperação com Mecanismos de Direitos Humanos	41-45	9-10
PARTE II		
Estágio de Implementação dos Direitos Consagrados nos Artigos 2 a 26 da Carta	46-47	11
A. Princípios que informam a Carta		
Artigos 2 e 3 Princípio da Universalidade e Igualdade	48-65	11-14
Artigo 7 Princípio do Acesso à justiça	66-89	14-18
B. Direitos civis e políticos		
Artigos 4 e 5 Direito à Vida, Proibição da Tortura, Escravidão e tráfico	90-123	18-22
Artigo 6 Direito à Liberdade e Segurança Pessoal	124-138	22-25
Artigo 8 Direito à Liberdade de Consciência, Profissão e Religião	139-148	24-26
artigo 9 Direito à Liberdade de Expressão	149-155	26-27
Artigos 10 e 11 Direito à Liberdade de Associação e Reunião	156-163	27-28
Artigos 12 e 13 Direito à Livre Circulação	164-170	28-29
Artigo 13 Direito a Participar nos Assuntos da Vida Pública,	171-177	29-30
C. Direitos económicos, sociais e culturais		
Artigo 14 Direito de Propriedade	178-189	30-35
Artigo 15 Direito ao Trabalho	190-212	35-38
Artigo 16 Direito à Saúde	213-231	38-41
Artigo 17 Direito a Educação	232-255	42-46
Artigo 18 Direito de Constituir Família	256-264	46-48
a) Direito das Mulheres	265-276	48-50
b) Direito das Crianças	277-295	50-53
c) Direito dos Idosos	296-303	54-55
d) Direito da Pessoa com Deficiência	304-331	55-59
D. Direito dos Povos		
Artigos 19, 20 e 21 Direito à Soberania e Autodeterminação	332-338	59-60
Artigo 22 Direito ao Desenvolvimento Económico, Cultural e Social	339-348	61-63
Artigo 23 Direito a Paz e a Segurança	349-353	60-62
Artigo 24 Direito a um Ambiente São e Sustentável	354-364	63-64
Artigo 25 Direito à Segurança Social	365-369	64-65
PARTE III		
Deveres	370-377	66-67
IV. Conclusões	378-382	67-69

Introdução

1. O presente Relatório do Governo da República de Moçambique abrange os períodos de 1999 a 2010 e surge no âmbito da obrigação dos Estados-Partes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada de Carta) apresentarem nos termos do artigo 62 da Carta, relatórios periódicos sobre as medidas de ordem legislativa, judicial, administrativa e outras, tomadas com vista a efectivar os princípios, direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas naquele instrumento jurídico regional.
2. Neste contexto, em termos estruturais o presente Relatório está dividido em quatro partes.
3. Na primeira parte faz-se uma breve apresentação do País no tocante à sua localização geográfica, uma abordagem sumariada dos antecedentes históricos e políticos e informação demográfica da população, bem como alguns aspectos da cultura e da religião. Nesta parte, o Relatório debruça-se igualmente sobre as disposições constitucionais que consagram a protecção dos direitos humanos e a estrutura política dos órgãos de soberania, a divisão administrativa e a organização do sistema judicial do Estado para a implementação e resposta às violações dos mesmos no quadro do acesso à justiça do cidadão.
4. Ainda nesta parte faz-se uma abordagem sobre o quadro legal de protecção e promoção dos direitos humanos no País em relação aos principais instrumentos jurídicos internacionais que o País ratificou neste âmbito e que foram incorporados no ordenamento jurídico interno, a cooperação com os organismos internacionais de promoção e protecção dos direitos humanos, bem como o quadro institucional e social de protecção e promoção dos direitos humanos e os mecanismos para a sua concretização.
5. A segunda parte do presente Relatório versa sobre a efectiva implementação dos direitos humanos Consagrados na Carta no contexto moçambicano. Importa realçar que, pese embora, a própria Carta não apresentar a subdivisão dos direitos em civis e políticos e em económicos, sociais e culturais, esta foi a subdivisão observada tendo em conta as directrizes para a elaboração do Relatório e sendo esta a metodologia utilizada por forma a permitir uma melhor organização do mesmo.
6. A terceira parte foi dedicada aos deveres dos Estados Partes e na quarta e última parte são apresentadas as conclusões, onde se faz uma avaliação sumária do grau de implementação e cumprimento das disposições da Carta.
7. Por fim mencionar que o presente Relatório resultou de um trabalho conjunto dos diversos intervenientes do Estado e da Sociedade Civil que consistiu na recolha de informação proveniente das instituições do Estado que são responsáveis por vários domínios da justiça, educação, cultura, saúde e entre outros órgãos governamentais que coordenam na definição das políticas e planos estratégicos com vista a uma implementação eficaz dos direitos consagrados na Carta.

PARTE I

I. Informações Gerais

A. Localização Geográfica

8. A República de Moçambique fica situada na costa Sudoeste Africana, designada por África Austral ocupando uma superfície total de 799.380 Km², subdividindo-se em onze províncias, designadamente: Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo Província e Maputo Cidade. A Capital de Moçambique é a Cidade de Maputo.
9. O País faz fronteira, a Norte com a Tanzânia, a Sul faz fronteira com a África do Sul (província do Natal) e a Suazilândia, a Oeste com o Malawi, Zâmbia, Zimbabwe e novamente com a África do Sul (Província de Mpumalanga). É delimitado pelo Oceano Índico em toda a extensão da sua costa de 2.470 Km.

B. Alguns Dados Históricos e Principais Desenvolvimentos Políticos

10. Moçambique, ex-colónia portuguesa, é um Estado recente no concerto das nações, pois viu legitimada a sua soberania como País independente a 25 de Junho de 1975 como resultado da resistência heróica e secular do seu povo apoiado por várias nações do mundo amigas da liberdade e dos valores supremos da humanidade.
11. A primeira Constituição do País entrou em vigor no dia da independência, designada por Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 que embora de forma menos explícita já incorporava em 11 artigos o quadro de princípios e normas respeitantes aos valores universais da dignidade humana.
12. O povo moçambicano apresenta no seu tecido demográfico uma diversidade cultural, religiosa e social resultante de séculos de relações e trocas comerciais com povos e culturas oriundas de várias partes do mundo, e que hoje assume uma identidade nacional una e indivisível como nação moderna onde coexistem e interagem os diversos sistemas de valores religiosos, culturais e políticos dos cidadãos no quadro do pluralismo e tolerância.
13. Em 1990 no quadro das reformas políticas e da revisão constitucional foi promulgada e aprovada uma nova Constituição designada por Constituição da República de Moçambique de 1990 que estabeleceu uma nova ordem política e económica que coincidiu com a introdução do multipartidarismo e da economia de mercado, o que representou a instauração da democracia pluralista e um salto qualitativo em matérias de promoção e protecção dos direitos humanos.
14. Foi no quadro da promulgação da Constituição de 1990 que se deram as bases fundamentais para que fossem levadas a cabo todas as concertações políticas e diplomáticas para que se pusesse termo aos 16 anos de guerra de desestabilização que dilacerou o país, opondo o Governo legítimo da Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo) e o movimento rebelde da Resistência Nacional de

Moçambique (Renamo). Este conflito, só teve fim com a assinatura do Acordo Geral de Paz, em 1992, na capital italiana, Roma.

15. Desde a instauração da democracia pluralista, Moçambique já realizou quatro sufrágios gerais para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República e três eleições autárquicas no âmbito da descentralização do poder.
16. Importa sublinhar que os ganhos da Constituição de 1990 foram ainda mais aprofundados com a revisão constitucional de 2004 que para além do alargamento do quadro de valores dos direitos humanos também alargou o quadro da acção democrática com a previsão das assembleias provinciais cujo primeiro exercício eleitoral teve lugar simultaneamente com as 4.ªs. eleições Gerais realizadas em Outubro de 2009.

C. Composição Demográfica da População

17. Dados demográficos indicam que Moçambique possui uma população com cerca de vinte e um milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil Habitantes (21,854 habitantes)¹. As crianças representam cerca de 50% da população total do País.
18. A população moçambicana é predominantemente rural. A densidade populacional nas cidades varia, sendo a maior na Cidade de Maputo com cerca de 4.509 habitantes por Km² e a menor na província do Niassa com cerca de 9 habitantes por Km². Entretanto a densidade média da população do País é de 27 habitantes por Km².

D. Cultura e Religião

19. De uma forma geral, a cultura moçambicana é baseada nos usos e costumes, em crenças, práticas e valores tradicionais de cada zona do País e do grupo populacional. Na zona rural, a população abraça, em grande medida, as crenças, práticas e cultos tradicionais.
20. A cultura constitui um instrumento de promoção da consciência patriótica e de unidade nacional. O canto, a dança, a poesia, a escultura, a pintura e outras formas de expressão cultural tiveram sempre um papel bastante relevante na mobilização dos cidadãos moçambicanos na luta pela conquista da dignidade e valorização da cultura moçambicana.
21. O País tem como língua oficial o Português e tem uma diversidade de línguas nacionais composta por cerca de 40 línguas maternas. As línguas nacionais mais faladas são o Emakhuwa, Xichangana, Elomwé, Cisená e o Echuwabo.
22. No que diz respeito à religião, uma parte considerável da população professa a religião católica (23.8%) e tem seguido práticas religiosas que resultam do contacto com o exterior. A religião muçulmana (representa 17.8) é também

¹ Informação disponível na página do Instituto Nacional de Estatísticas www.ine.gov.mz.

predominante, sobretudo no norte do País e, particularmente, na zona costeira. Importa referir que a Constituição da República consagra no artigo 12 o princípio da laicidade do Estado, que estabelece a separação entre o Estado e as confissões religiosas. Estabelece, ainda, que as confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções de culto, devendo conformar-se com as leis do Estado.

II. Quadro Constitucional

23. A República de Moçambique tem uma estrutura de Estado que se funda no texto constitucional adoptado a 16 de Novembro de 2004 pela Assembleia da República e promulgada pelo Presidente da República, então em exercício, na mesma data, a qual passou a vigorar no dia imediato ao da validação dos resultados eleitorais das Eleições Gerais de 2004 nos termos do artigo 306 da Constituição da República de Moçambique de 2004 (daqui em diante designado por Constituição ou pela abreviatura CRM).
24. A actual Constituição estabelece que Moçambique é um Estado de Direito Democrático que se baseia no “*pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.*”²
25. Por outro lado, fundamenta-se referenciar que o preâmbulo da CRM faz menção ao respeito pelos direitos humanos ao consagrar no seu 4.º parágrafo que “*A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.*”
26. A constituição moçambicana possui um extenso catálogo de direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais que constam do Título III, que é por sinal o mais extenso, os quais se alinham aos princípios internacionais constantes nos diversos tratados de direitos humanos de que o país é Estado parte, incluindo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em que grande parte dos direitos nela consagrados estão constitucionalmente previstos.
27. Para além do exposto, importa referir que, de acordo com o artigo 43 da CRM³ as previsões constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais são interpretadas e integradas na ordem jurídica moçambicana de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁴.

III. Estrutura Política, Administrativa e Judicial

28. O sistema político de governação em vigor na República de Moçambique é

²Artigo 3 da CRM.

³Entenda-se Carta da União Africana como Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos

⁴Embora neste artigo a CRM a Carta da União Africana entenda-se Carta Africana

- presidencialista. A CRM preconiza no artigo 134 o princípio da separação e interdependência de poderes⁵ e que na sua actuação devem obediência à Constituição e às leis. O exercício do poder político é garantido por cinco (5) órgãos de soberania, designadamente: o Presidente da República; a Assembleia da República (Parlamento); o Governo; os Tribunais e o Conselho Constitucional⁶.
29. Embora a Constituição consagre o sistema de separação de poderes estabelece o mecanismo de articulação dos poderes para garantir e assegurar a boa governação no âmbito da transparência e imparcialidade.
30. Os (5) órgãos de soberania que exercem o poder do Estado em Moçambique são todos responsáveis na protecção dos direitos humanos no quadro das respectivas esferas de competência. O Presidente da República é o Supremo Magistrado da nação que nesse papel garante a ordem constitucional, pode solicitar pareceres sobre a legalidade constitucional de um acto legal a si submetido por outros órgãos de soberania (AR e Governo) ao Conselho Constitucional para decisão, que pode ser de promulgação, devolução para harmonização ou veto.
31. O n.º 2 do artigo 150 da CRM consagra que o Presidente da República eleito no acto de investidura presta o seguinte juramento: “ *Juro, por minha honra, respeitar a Constituição desempenhar com fidelidade o Cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias `a defesa, promoção consolidação da unidade nacional, dos direitos humanos, da democracia e ao bem-estar do povo moçambicano e fazer justiça a todos os cidadão*”.
32. A Assembleia da República é o órgão legislativo por excelência com a função exclusiva de legislar e fiscalizar os actos do executivo em nome do povo, e na sua estrutura de funcionamento incorpora as respectivas comissões de trabalho, sendo a responsável pela fiscalização preventiva da constitucionalidade por via indirecta a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Legalidade que dentre outras atribuições vela pela promoção e protecção dos direitos humanos e os cidadãos podem fazer petições quando haja violação dos seus direitos fundamentais. O Governo é responsável pela formulação e implementação de políticas em vários domínios do poder executivo que concorrem para o bem-estar dos cidadãos, bem como para a promoção e protecção dos direitos humanos. Os Tribunais são responsáveis pela administração da justiça no contexto do Estado de Direito, garantem a defesa dos interesses dos cidadãos nos termos da lei, punem exemplarmente qualquer violação da lei e arbitram conflitos entre interesses privados e ou públicos. O Conselho Constitucional é especialmente responsável pela fiscalização por via directa da constitucionalidade das leis e dos actos normativos realizados por outras autoridades estatais.
33. Moçambique é um Estado laico que assenta no princípio da separação entre o Estado e as confissões religiosas. Entretanto, as diferentes manifestações religiosas gozam de liberdade nas suas práticas e o Estado os reconhece e

⁵Executivo, legislativo e judicial.

⁶Artigo 133 da CRM

valoriza, bem como promove a tolerância.

34. O sistema legal em vigor em Moçambique é de natureza civil, legado do direito português, influenciado pelas tradições legais Romano-germânicas. Para além da Constituição, o sistema legal moçambicano é influenciado pelo uso do Códigos que compreende os seguintes: Código Civil, Comercial, Criminal, Código de Processo Civil, Código do Processo Penal, Código de Processo Laboral e outra legislação relevante sistematizada.
35. Moçambique é um Estado de pluralismo jurídico, isto é, os mecanismos formais de resolução de conflitos coexistem com os mecanismos consuetudinários desde que estes últimos não contrariem os valores e princípios consagrados na CRM, subentenda-se: no quadro da promoção e protecção dos direitos humanos.
36. A pena capital é expressamente proibida nos termos do artigo 40 n.º 2 da CRM. Ela foi primeiramente abolida aquando da promulgação da Constituição de 1990 e a revisão de 2004 reiterou esta grande conquista.
37. Os princípios fundamentais do sistema de administração de justiça criminal estão plasmados na CRM, a qual garante os princípios da observância da legalidade e da não retroactividade da lei exceptuando em casos em que as novas previsões beneficiem o arguido. Nenhum cidadão pode ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime e a CRM garante o direito de revisão das sentenças judiciais e a respectiva compensação em caso de injustiça. As sentenças ou medidas de privação de liberdade de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida são proibidas nos termos constitucionais. As penas não são transmissíveis. Nenhuma pena resulta automaticamente na perda de qualquer direito fundamental, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução penal. A providência do *Habeas Corpus* é garantida constitucionalmente e o Código Penal também reconhece os princípios de *nulla poena sine culpa* e proporcionalmente em nenhum caso uma sentença pode ser proferida para além das molduras penais previstas para o crime.
38. A CRM garante a liberdade de associação e o direito dos cidadãos de livremente se associarem para fins que julguem convenientes, desde que tal associação não implique a perturbação da ordem estabelecida e o bem-estar doutros cidadãos.

IV. Ratificação de Instrumentos Internacionais

39. A CRM consagra um sistema de incorporação das normas do direito internacional na ordem jurídica nacional. Os instrumentos regionais e internacionais desde que ratificados têm o mesmo valor jurídico que as normas infraconstitucionais emanadas da Assembleia da República e do Governo⁷. Isto implica que todos os instrumentos internacionais de direitos humanos de que Moçambique é Estado Parte aplicam-se a todos os domínios da vida do país após a sua publicação oficial no Boletim da República. Isto implica, por conseguinte, que as normas internacionais no campo dos direitos humanos podem ser invocadas de forma

⁷Números (1) e (2) do Artigo 18 da CRM

directa nas instâncias judiciais do país.

40. Assim, com o objectivo de conceder um amplo campo para a materialização dos princípios universais dos direitos humanos o Estado moçambicano fez esforços para ratificar a maioria dos instrumentos regionais e internacionais, nomeadamente:

Instrumentos Jurídicos das Nações Unidas e da União Africana

N.º	Designação da Convenção	Ano da ratificação
1	Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança	Resolução n.º 20/98 do Conselho de Ministros
2	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; Protocolo Facultativo a Convenção dos Direitos da Criança relativo ao envolvimento da Criança em conflitos armados; Protocolo Facultativo a Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil	Resolução n.º 19/90 do Conselho de Ministros; Resolução n.º 42/2002, de 28 de Maio, Resolução n.º 43/2002, de 28 de Maio
3	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Opcional	Resolução n.º 4/93 da Assembleia da República de 2 de Junho e a Resolução n.º 3/2008 de 30 de Maio
4	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Resolução n.º 4/83 do Conselho de Ministros
5	Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes	Resolução n.º 8/91 da Assembleia da República
6	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Protocolo Adicional II com vista a Abolição da Pena de Morte	Resoluções n.º 5 e 6 da Assembleia da República
7	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos	Resolução n.º 10/88 da Assembleia da República
8	Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África	Resolução n.º 28/2005 da Assembleia da República
9	Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Opcional	Resolução n.º 29/2010 e Resolução n.º 30 da Assembleia da República

V. Cooperação com Mecanismos Internacionais de Direitos Humanos

41. Moçambique tem cooperado com vários organismos internacionais e regionais de direitos humanos. A República de Moçambique é membro de pleno direito das Nações Unidas, da União Africana, da Commonwealth, da SADC, da CPLP e dos PALOPs. Estas organizações internacionais estabelecem nos seus actos constitutivos princípios e normas que proclamam o respeito, observância e promoção dos direitos humanos, a que Moçambique subscreveu, comprometendo-se, desse modo, no plano nacional e internacional ao seu respeito.

42. A base para a cooperação entre a República de Moçambique e o sistema regional e internacional dos Direitos Humanos é, conforme já foi referido, no quadro constitucional, a conformidade do país com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos regionais e internacionais de Direitos Humanos de que o país é Estado-parte.
43. Nesta base Moçambique tem estado a receber visitas de detentores de procedimentos especiais, tanto da União Africana como das Nações Unidas, incluindo relatores especiais no quadro da avaliação da situação dos direitos humanos em diversos domínios, tais como: saúde, habitação, execuções extrajudiciais, tortura e outras áreas afins.
44. No contexto específico da União Africana (UA), a República de Moçambique tem participado nas sessões ordinárias da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos onde apresenta o informe sobre a situação dos direitos humanos no país. O país procura igualmente cumprir a sua obrigação de apresentar o relatório periódico exigível ao abrigo do artigo 62 da Carta Africana, como é o caso do presente exercício.
45. No domínio da recepção dos Peritos Independentes importa destacar a visita a Moçambique do Vice-Presidente da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Mumba Malila, que decorreu em Fevereiro de 2011, cujo relatório da mesma foi apresentado na 49.^a Sessão da Comissão Africana que decorreu em Banjul, Gâmbia.

PARTE II

Estágio de Implementação dos Direitos Consagrados nos Artigos 2 a 26 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta)

46. A Carta consagra um leque de direitos fundamentais dos cidadãos reconhecidos universalmente. Neste âmbito, a Carta é um instrumento jurídico internacional que os Estados ratificam para se tornarem parte dela e nessa qualidade estes têm o compromisso e a obrigatoriedade de materializar de forma permanente os princípios e normas nela consagrados e garantir a sua maior aplicação e real efectivação.
47. Este capítulo, como já se fez menção na parte introdutória do presente Relatório, vai apenas se dedicar às disposições relevantes no âmbito da implementação dos direitos consagrados na Carta, concretamente o estágio de implementação da Carta no período compreendido entre 1994 a 2010. Importa realçar que a promoção e protecção dos direitos humanos constituem prioridade do Governo da República de Moçambique na definição das suas políticas, e deste modo todos os princípios e normas consagradas nos vários instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo país foram integrados em diversa legislação nacional e incorporados nos diferentes instrumentos de Governação, como o Programa Quinquenal do Governo (PQG), Plano de Acção para a Redução da Pobreza (PARP), o Plano Estratégico Integrado do Sistema da Administração da Justiça (PEI) entre outros.

A. Princípios que informam o Pacto

Artigos 2 e 3: Princípio da Universalidade e Igualdade

48. Nos termos da Carta o princípio da universalidade e igualdade significa reconhecer os direitos consagrados nesta sem discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social.
49. Na República de Moçambique este princípio vem claramente expresso no artigo 35 da CRM segundo o qual: “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.”
50. Nos termos do artigo 36 “o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural”.
51. O princípio da universalidade e igualdade em Moçambique informa grande parte dos instrumentos de Governação, que têm em vista o desenvolvimento humano e norteiam-se por princípios como a universalidade, igualdade, legalidade entre outros. A título exemplificativo os diferentes Planos Quinquenais do Governo abrangidos pelo período da elaboração do presente relatório expressam como uma das prioridades a vontade política para coordenar, assegurar e incentivar uma

- abordagem de género na definição, planificação e implementação de programas sectoriais de desenvolvimento, e a prossecução dos esforços na implementação dos compromissos assumidos pelo governo em relação às questões de género. Igualmente o Plano de Acção para a Redução da Pobreza (PARP) contém directrizes de actuação do Governo a curto e médio prazo.
52. O princípio da igualdade no contexto moçambicano tem maior expressão quando falamos do combate à discriminação contra a mulher. Várias acções foram e vem sendo levadas a cabo para a real efectivação da igualdade de género.
 53. Assim, em 1999 foi instituído ao nível da estrutura governamental o Ministério da Mulher e Acção Social. Em vários Ministérios a nível central bem assim nas direcções provinciais foram instituídas Unidades de Género e nomeados pontos focais. Nos distritos, existem os Serviços de Saúde, da Mulher e da Acção Social que respondem directamente sobre esta área ao nível dos governos locais.
 54. Foi aprovada em 2006 a Política de Género e Estratégia de Implementação, documento que tem por objectivo desenvolver de forma integrada as principais linhas de actuação, visando a promoção da igualdade de género, o respeito pelos direitos humanos e o fortalecimento da participação da mulher no desenvolvimento do país.
 55. A nível da Função Pública, o Governo aprovou, em 2009, a Estratégia do Género, visando criar um instrumento de orientação à promoção da equidade do género nos processos fundamentais de gestão estratégica dos recursos humanos do Estado.
 56. O Estado Moçambicano tem vindo a reforçar os mecanismos institucionais para o avanço da mulher, no âmbito da garantia efectiva de direitos e oportunidades iguais entre o homem e a mulher.
 57. Neste contexto, é de realçar a criação dos seguintes mecanismos:
 - O Conselho Nacional para o Avanço da Mulher (CNAM) criado em 2004, faz a coordenação intersectorial, com o principal objectivo de impulsionar e acompanhar a implementação de políticas e programas aprovados pelo Governo para as áreas da mulher e género. O CNAM coordena a integração do género no país e é monitorado anualmente pelo Conselho de Ministros. O Conselho é composto por membros do Governo, organizações ou associações não-governamentais, confissões religiosas, sindicatos e sector privado.
 - A Comissão Parlamentar dos Assuntos Sociais, Género e Ambientais, com a responsabilidade de integrar as questões de protecção do ambiente e da equidade do género nos trabalhos do Parlamento.
 - O Gabinete da Mulher Parlamentar, que tem por objectivo criar, entre outros, um espaço para que a ligação entre as mulheres parlamentares, com as organizações femininas tenha lugar e para que as questões de género e de luta contra a pobreza possam integrar as deliberações da Assembleia da República.

- A Rede das Mulheres Ministras e Parlamentares, fórum de carácter apartidário onde as mulheres que exercem ou que tenham exercido cargos de ministras e parlamentares possam trocar ideias e traçar estratégias que garantam uma maior participação de mulheres nos processos de tomada de decisão e de desenvolvimento do país.
- O Grupo de Coordenação de Género, fórum que integra os parceiros de cooperação, representantes da sociedade civil e do governo e onde se deliberam questões relativas ao género.

58. No concernente ao quadro legal moçambicano para a promoção dos direitos humanos da mulher há toda uma legislação aprovada destacando-se:

- **A Lei n.º 10/2004 – Lei da Família**, na qual foram introduzidas medidas que visam erradicar estereótipos e práticas discriminatórias ao preconizar um tratamento igual nas relações familiares, como por exemplo, a idade núbil 18 anos tanto para raparigas como para rapazes. Nesta Lei, substituiu-se a figura de chefe de família por representação da família, o que significa que a família pode ser representada indistintamente por qualquer dos cônjuges. Ademais, a mulher casada já pode registar os seus filhos sem a presença do marido, o que na legislação anterior não era permitido, outro grande inovação foi a atribuição de relevância a União de facto, donde derivam efeitos patrimoniais e presunção de paternidade, significando que a esta mulher tem direitos e pode reivindicar.
- **A Lei n.º 19/97, Lei de Terras** que atribui direitos iguais ao homem e à mulher no concernente ao uso e aproveitamento de terra, incluindo os direitos de sucessão e ao título.
- **A Lei n.º 23/2007, Lei do Trabalho**, que preconiza direitos iguais para ambos os sexos, quanto ao tratamento jurídico, assim como, na remuneração e progressão nas carreiras. Nesta Lei, protege-se a condição específica da mãe trabalhadora, alargando o período de licença de parto de 60 para 90 dias e um horário específico para o aleitamento da criança. Proíbe-se o despedimento da mulher sem justa causa durante a gravidez e até um ano após o parto. Prevêem-se sanções para o assédio sexual no local de trabalho ou fora dele e introduz-se pela primeira vez a licença de paternidade de um dia, de dois em dois anos, a gozar no dia imediatamente a seguir ao nascimento do filho.
- **A Lei n.º 29/2009, Lei sobre a Violência Doméstica Praticada contra a Mulher**, que preconiza a prevenção e a sanção dos infractores bem como a protecção legal e prestação de assistência às vítimas dos actos de violência doméstica.
- **A Lei n.º 6/2008, Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Especialmente Mulheres e Crianças**, com o objectivo de dar resposta a um problema global do qual Moçambique não é imune, prejudicando particularmente mulheres e crianças.
- Ainda nesta área e particularmente nos esforços de revisão de legislação discriminatória foram revistos o Código Comercial, o Código de Registo e Notariado e o Código Penal (que se encontra depositado na Assembleia da República para apreciação) e esta em revisão a Lei das Sucessões que uma vez aprovada irá garantir a mulher o direito a herdar a terra.

59. Na senda da elevação do estatuto da mulher, sobretudo nos órgãos directivos e da administração pública, têm sido desenvolvidos esforços no sentido de paulatinamente ser superado o desequilíbrio de género, em especial no Governo e no Parlamento.
60. A nível parlamentar, as mulheres representam actualmente 39.6% dos 250 deputados da Assembleia da República. De referir que em 1997 a percentagem de assentos ocupados por mulheres era de 28%.
61. A representação das mulheres no órgão legislativo em Moçambique é uma das mais altas não só na África Austral como no mundo em geral e representa o cumprimento de um dos compromissos assumidos pelo Governo, na Declaração de Género da SADC de 1997, no sentido de alcançar até 2005 a meta de 30% de mulheres na estrutura política de tomada de decisão. O Governo de Moçambique ratificou em Junho de 2010 o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento a qual preconiza a paridade de género.
62. Ao nível do Governo, é de realçar que no período em análise a pasta de Primeiro-Ministro já foi ocupada por uma mulher e o país conta actualmente com 8 Ministras de um total de 28, 5 Vice-Ministras de um total de 26, 6 Secretárias Permanentes de um total de 25 e 3 Governadoras Provinciais de um total de 11. A nível profissional as mulheres representam 29% dos magistrados, 34% dos juizes de direito, 30% dos advogados, 51.3% dos médicos e 37% dos professores.
63. Apesar de se estar a verificar uma maior representação de mulheres, nos órgãos de tomada de decisão, de uma forma geral, ainda subsiste a fraca representação feminina nos órgãos de decisão ao nível local.
64. São notórios os avanços com vista à materialização da igualdade de direitos entre ambos os sexos mas são igualmente vários os desafios nesta componente, nomeadamente:
- Reforçar as acções que visam a eliminação de todas as formas de discriminação com base no sexo, promovendo a igualdade e a equidade de género;
 - Assegurar a implementação e funcionamento das Unidades de Género nas instituições governamentais;
 - Incentivar maior participação da mulher na política e acesso a posições de influência na sociedade;
 - Prosseguir com a divulgação e implementação dos instrumentos legais sobre género, incluindo as normas de direito internacional;
 - Promover o acesso e formação de mulheres em cursos ou áreas tradicionalmente frequentados apenas por homens.
65. O princípio da universalidade e igualdade em Moçambique informa grande parte dos instrumentos de Governação, que têm em vista o desenvolvimento humano e norteiam-se por princípios como a universalidade, igualdade, legalidade entre

outros. A título exemplificativo os diferentes Planos Quinquenais do Governo abrangidos pelo período da elaboração do presente relatório expressam como uma das prioridades a vontade política para coordenar, assegurar e incentivar uma abordagem de género na definição, planificação e implementação de programas sectoriais de desenvolvimento, e a prossecução dos esforços na implementação dos compromissos assumidos pelo governo em relação às questões de género. Igualmente o Plano de Acção para a Redução da Pobreza (PARP) contém directrizes de actuação do Governo a curto e médio prazo.

Artigo 7: Princípio de Acesso à Justiça

66. Nos termos da Carta este princípio abrange de modo geral o direito de recorrer aos tribunais, a garantia de presunção de inocência enquanto não for julgado por um tribunal competente, o direito da pessoa acusada da prática de um delito de ter um defensor à sua escolha ou caso não tenha meios a ter um defensor nomeado *ex officio* gratuitamente. Significa ainda que ninguém pode ser condenado por actos que no momento da sua prática não constituam crime e que ninguém pode ser condenado por uma infracção que não seja legalmente punível.
67. Nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 2 da CRM “O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade”. Ainda segundo o mesmo artigo, a limitação aos direitos, liberdades e garantias só pode ter lugar nos casos expressamente previstos na Constituição e estas restrições legais devem revestir carácter geral e não podem ter efeito retroactivo.
68. Entretanto, nos termos do n.º 1 do artigo 72 da CRM, existem situações, nomeadamente, no caso de declaração oficial de Estado de Guerra, Sítio ou Estado de Emergência, em que as liberdades e garantias individuais podem ser suspensas ou limitadas.
69. Na República de Moçambique o princípio da legalidade compreende ainda, que no tocante à aplicação da lei penal vigora o princípio *nullun crime sine lege*, o que significa que ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática (artigo 60, n.º 1 da CRM).
70. Ainda no tocante à aplicação da Lei Penal este princípio significa que nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 59 da CRM significa, respectivamente, que “na República de Moçambique, todos têm direitos à segurança, e ninguém pode ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei; os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva; nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal”.
71. Este princípio significa ainda que na República de Moçambique: “ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática (n.º 1 do artigo 60 da CRM); a Lei Penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido (nº 2, *idem*)”.

72. No tocante às penas este princípio significa que: “são proibidas penas e medidas restritivas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (n.º 1 do artigo 61 da CRM); que as penas não são transmissíveis (n.º 2 *idem*); e que nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução (n.º 3, *ibidem*)”.
73. No tocante ao acesso aos tribunais o n.º 1 do artigo 62 da CRM estabelece que “o Estado garante aos cidadãos o acesso ao tribunal e aos arguidos o direito à defesa e à assistência jurídica e patrocínio judiciário”.
74. Como forma de melhorar a eficácia e eficiência na provisão de serviços de justiça, foi criado o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) uma instituição do Estado, subordinada ao Ministério da Justiça. Desde o início das suas actividades, em 2000 até Dezembro de 2010, foram ministrados no CFJJ 12 cursos de ingresso à Magistratura quer Judicial quer do Ministério Público e foram formados cerca de 300 magistrados.
75. Para além dos cursos de ingresso e capacitação para as magistraturas o CFJJ ministra outros cursos, nomeadamente: cursos para Conservadores e Notários, cursos para Técnicos do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), cursos para Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça.
76. No caso dos magistrados, estes têm sido expostos a capacitações sobre várias matérias ligadas aos direitos humanos. Em 2009/2010 foram capacitados a vários cursos ligados à Jurisdição de menores. Ainda em 2010 foi organizado um colóquio Nacional sobre os direitos da criança cujo grupo alvo eram os magistrados de todo o país mas integrou ainda técnicos de várias instituições. Em 2011 o Centro de Formação Jurídica introduziu outros cursos ligados a direitos humanos, nomeadamente: curso sobre o Direito de Herança, curso sobre Género e Igualdade de direitos e curso sobre Direitos Humanos.
77. Importa ainda referir que, foi lançado um processo de construção de Palácios de Justiça em alguns distritos do país, um conceito que congrega num mesmo espaço todas as áreas que concorrem para o processo judicial, o que poderá facilitar o acesso à justiça aos cidadãos, antes considerada inacessível devido à distância entre as instituições de justiça.
78. Têm sido também levadas a cabo acções de formação/capacitação de Juízes e Líderes Comunitários, Juízes eleitos e todos os outros intervenientes na justiça informal, com vista à realização de uma justiça informal/comunitária mais eficaz capaz de complementar as acções da justiça formal.
79. Por outro lado, como forma de garantir a assistência jurídica o Estado criou o IPAJ cuja função é proporcionar a Assistência Jurídica e o Patrocínio Judiciário aos cidadãos economicamente carenciados.

80. No tocante ao número de casos assistidos e fazendo uma comparação relativamente à sua evolução anual, em 2009 foram assistidos 39.998 casos e 53.184 casos em 2010, o que representa relativamente ao ano de 2009, um crescimento de 32,97% (13.186 casos).
81. No tocante à cobertura territorial, importa referir que o IPAJ cobre satisfatoriamente todo o território nacional, tendo para o efeito sido institucionalizadas Delegações em todas as Capitais Provinciais. Em termos de cobertura distrital a presença do IPAJ se fazia sentir em 81 distritos no ano de 2009, dos quais 16 em regime ambulatorio e 65 com cobertura física, o que representa 60.74% do território nacional. Em 2010, foram cobertos 111 distritos, tendo havido uma implantação de mais 22 distritos relativamente ao ano 2009, o que representa um crescimento de 24.72%.
82. O acesso à justiça em Moçambique tem ainda seu fundamento no plasmado no princípio constitucional do pluralismo jurídico expresso no artigo 4 da Lei Fundamental, o qual estipula que o “*Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição*”. Isto quer dizer que em Moçambique os cidadãos são livres de recorrerem às instâncias de justiça formal (Tribunais) ou informais (justiça consuetudinária), esta última desde que não ponha em causa os princípios do Estado de Direito fundado na legalidade. A este princípio, conjuga-se o disposto no artigo 62 também da CRM que faculta o livre acesso dos cidadãos aos tribunais, a assistência e o patrocínio jurídico e na formulação da defesa.
83. Em Moçambique, vários estudos⁸concluíram que a maioria da população não é usuária do sistema formal de administração da justiça, mas de sistemas não formais de administração da justiça, os quais estão, em regra, mais adaptados à realidade da maioria da população sendo mais baratos e simples.
84. Assim, a introdução dos tribunais comunitários é uma das formas encontradas e tentativas do Governo de fazer a ligação entre os sistemas não-formais e o formal de administração da justiça, mas estes têm ainda muitas dificuldades de funcionamento. Há, portanto, que se harmonizar os procedimentos dos Tribunais Comunitários e prestar-lhes o devido apoio intelectual e material.
85. No tocante a outras garantias constitucionais, importa referir que, em Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiem os cidadãos e outras pessoas jurídicas, conforme previsto no artigo 57 da Constituição.
86. Importa igualmente referir que os cidadãos podem recorrer à providência do *habeas corpus* em caso de prisão ou detenção ilegal, conforme o artigo 66. Ainda nesta vertente, o n.º 1 conjugado com o n.º 3 do artigo 67 da CRM estabelecem que a extradição só pode ter lugar por decisão judicial e não é permitida quando

⁸ Sousa Santos et al, “Paisagens Jurídicas”

- se tratar de crimes a que corresponde pena de morte ou prisão perpétua no estado requisitante. Está aqui consagrada a protecção do direito à vida.
87. Está também garantido o direito de exigir indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos direitos fundamentais, nos termos do art. 58 da Constituição.
88. Nos termos do n.º 2 do artigo 58 o Estado é responsável pelos actos ilegais cometidos pelos seus agentes, quando este estiver no exercício das suas funções, o que significa que estes não estão isentos de cumprir a lei.
89. A Constituição, no artigo 69, prevê a possibilidade do cidadão impugnar os actos que violem os direitos nela previstos. Para tal, nos termos do seu art. 70, os cidadãos têm o direito de recorrer aos tribunais em caso de violação dos seus direitos constitucionalmente consagrados.

B. Direitos Civis e Políticos

Artigos 4 e 5: Direito à Vida, Proibição da Tortura, Escravidão e tráfico de Seres Humanos

90. Nos termos da Carta todas as pessoas têm direito ao respeito da sua dignidade, ao reconhecimento da sua personalidade e por inerência, o respeito pela sua vida, pela integridade física e moral e ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito. Igualmente este direito proíbe todas as formas de exploração do indivíduo, mais concretamente, a escravatura, tortura e tráfico.
91. A dignidade humana do indivíduo, ou seja, o direito a viver e ser tratado condignamente, é sua pertença pelo simples facto de ser inerente à sua existência e o acompanha por toda a sua vida. O reconhecimento da sua dignidade constitui igualmente o reconhecimento da sua personalidade e o respeito pela sua vida.
92. Nos termos do artigo 40, n.º 1 da CRM “todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral, não podendo ser sujeito à tortura ou a tratamentos cruéis e desumanos”.
93. O direito à vida aparece ainda salvaguardado no n.º 2 do mesmo artigo ao consagrar que em Moçambique não existe pena de morte.
94. O direito à vida e à integridade física baseia-se no reconhecimento e promoção dos direitos inerentes às liberdades fundamentais dos cidadãos e da necessidade de se definirem acções concretas de prevenção e erradicação de todo tipo de violência.
95. Neste sentido, o tratamento cruel, o uso excessivo da força, as execuções sumárias sejam elas judiciais ou extrajudiciais, a tortura, a escravatura e o tráfico de pessoas são figuras que não estão institucionalizadas, isto é, o recurso a elas não constitui política do Governo, exactamente por constituírem uma grave violação dos direitos humanos.

96. Ultimamente têm sido reportados no país casos relativos ao uso excessivo da força, tortura, execuções extrajudiciais e outras violações de direitos humanos por parte das autoridades da lei e ordem (policías e guardas prisionais). Existe também conhecimento de alguns casos de populações que fazem justiça pelas próprias mãos, *linchando* supostos criminosos.
97. Mas conforme acima referido o recurso a estas práticas, quer seja pela população, quer seja realizado por agentes da lei e ordem ou agentes prisionais é considerado crime, porque todos estão sujeitos à lei e ao respeito estrito aos direitos humanos, tal como estabelecido na Constituição.
98. A violação dos direitos humanos, levadas a cabo pelos referidos agentes da autoridade vai dar origem à responsabilidade penal e ou administrativa. No caso dos agentes policiais e correcionais, estes estão ainda sujeitos aos seus estatutos disciplinares. Deste modo, todos os casos criminais cometidos por agentes da lei e ordem, incluindo agentes prisionais, têm vindo a ser submetidos às instâncias judiciais e merecido o tratamento estabelecido na Lei. Os casos provados por via da investigação resultam na responsabilização criminal, civil e disciplinar dos agentes envolvidos. Importa igualmente esclarecer que, por via de regra, os processos desta natureza são acompanhados pelos familiares das vítimas.
99. Ademais, todos os agentes da lei e ordem e agentes prisionais recebem ao longo da sua carreira profissional formação e instruções específicas sobre o respeito pelos direitos humanos e acima de tudo pelo direito à vida e à segurança durante a sua actuação. Estes profissionais estão conscientes do uso da força e dos princípios constitucionais e legais relativos à, adequação, necessidade e proporcionalidade.
100. No caso do pessoal prisional, eles recebem, formação relacionada com: a aplicação das medidas de prisão e os direitos humanos, os principais mecanismos nacionais, regionais e internacionais de protecção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como questões comportamentais, como a gestão de conflitos interpessoais e de relacionamento.
101. O Governo tem envidado esforços no sentido de eliminar as práticas de tortura no país. Importa referir que tem sido o próprio governo a declarar publicamente os casos de prática de tortura na cadeias e as medidas tomadas que até já resultaram na expulsão, processos-crime e disciplinares instaurados contra os agentes culpados.
102. A proibição da escravidão, nos termos do pacto abrange a proibição do tráfico de escravos, a proibição da servidão e proibição de executar trabalhos forçados ou obrigatórios não consagrados legalmente.
103. Nos termos do artigo 84 da CRM o trabalho constitui direito e dever de cada cidadão, o qual tem direito à livre escolha da profissão. O n.º 3 deste artigo proíbe o trabalho compulsivo, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

104. Em Moçambique algumas destas formas têm sido relacionadas ao crime de tráfico de pessoas, onde as vítimas, principalmente crianças, raparigas e adolescentes, das zonas rurais, são aliciadas com promessas de formação e trabalho nas cidades e em países vizinhos, muitas vezes com a cumplicidade de familiares, acabando, porém em formas contemporâneas de escravidão laboral e sexual.
105. Em 2008, como anteriormente referido, o Governo Moçambicano, aprovou a Lei n.º 6/2008, de 9 de Julho, que criminaliza o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças
106. A lei do tráfico em Moçambique é recente e está ainda em processo de divulgação na sociedade em geral e principalmente de capacitação dos intervenientes que a própria Lei menciona no artigo 28, nomeadamente, agentes de migração, de investigação criminal, guarda fronteira e agentes aduaneiros. Esta lei tem vindo a ser divulgada pelas províncias e distritos do País de modo a torná-la amplamente conhecida e de modo a encorajar a população a denunciar os casos de tráfico que tomam conhecimento, o que é difícil já que a população teme represálias por parte dos infractores da lei.
107. Mas a lei tem vindo a ser implementada, ainda que não de forma generalizada e prova disso é que em 2010 foram julgados e condenados pelos tribunais provinciais do País, mais concretamente nas Províncias de Zambézia e Manica casos de tráfico de Pessoas, com recurso à lei do tráfico.
108. Na Zambézia foi julgado um caso de tráfico de menor com a finalidade de extracção de órgãos (olhos e órgãos genitais) , em que os réus foram condenados a 20 anos de prisão maior pela prática do crime de tráfico envolvendo transporte e rapto, artigo 13 da Lei do tráfico, e ofensas Corporais voluntárias que resultou em doença e impossibilidade para o trabalho, artigo 360 do CP. Existia nessa mesma altura outro processo que continua a correr os seus trâmites legais.
109. Em Manica foram julgados e condenados quatro casos de tráfico de pessoas envolvendo menores, nos termos do artigo 10 da Lei de tráfico, todos com finalidade de venda de menores em países vizinhos, Felizmente todos os crimes foram abortados pela polícia não tendo, por isso, sido consumados. Os infractores foram julgados pela tentativa de tráfico e condenados em penas que variam de dois a doze anos de prisão.
110. Existem outros casos de suspeita de tráfico que estão a correr os seus trâmites nos tribunais do País. A denúncia dos casos tem sido levada a cabo pelos familiares das vitimas e populares.
111. Como forma de reduzir os casos de tráfico, o Governo Moçambicano, além de medidas legislativas tem levado a cabo acções de formação/capacitação das autoridades competentes como agentes policiais, juízes, pessoal de fronteira, e tem igualmente trabalhado com a comunidade no sentido de identificarem os aliciadores do tráfico e na denúncia dos casos de tráfico. Estas acções têm sido levadas a cabo em parceria com algumas ONG`s e organizações da sociedade civil.

112. Importa também referir que, como medida institucional foi criada uma Brigada Especializada para questões de tráfico de seres humanos que funciona junto da Direcção Nacional da Polícia de Investigação Criminal e coordena com os Gabinetes e Secções de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência.
113. Assim, fica demonstrado que o Estado tem vindo a incrementar esforços no sentido de proteger o direito à vida, que vão desde a introdução de reformas no sector da justiça, sendo exemplo disso a criminalização do tráfico de pessoas, até a melhoria na segurança pública através do apetrechamento da Polícia da República de Moçambique em recursos materiais e humanos.
114. Importa ainda referir, no contexto do reconhecimento da dignidade e personalidade jurídica o registo de nascimento, como uma das prioridades do Governo.
115. A personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações e começa no nascimento completo e com vida, nos termos do artigo 66 do Código Civil.
116. O nascimento completo e com vida acarreta consigo uma série de direitos começando desde logo com o direito à vida, ao nome e nacionalidade e por inerência o seu registo.
117. A CRM não tem consagrada uma disposição específica para o reconhecimento da personalidade, mas regula o direito à nacionalidade relativamente à sua aquisição, perda e reacquirição.
118. Importa referir aqui ao registo de nascimento de crianças como uma forma de aquisição da identificação e consequentemente o registo do início da personalidade.
119. No entanto, por problemas culturais e financeiros, muitos pais não registam os seus filhos após o nascimento. O Governo, com o objectivo de incentivar o registo civil de crianças, elevou para 120 dias o período gracioso de registo civil gratuito.
120. Importa dizer que foram estabelecidas junto às maternidades das Unidades sanitárias brigadas fixas para o registo de crianças recém-nascidas. No entanto, há deficiências de registo das crianças cujas mães têm parto fora da maternidade, ou cujos pais estão ausentes.
121. Para aumentar o número de crianças registadas o Governo decidiu pela realização de campanhas de registo gratuito de crianças que tiveram o seu início em 2005. De 2005 até 31 de Dezembro de 2010 foram registadas 7.025.099 crianças e 657.209 adultos, totalizando 7.682.308 cidadãos registados em campanhas. O registo de adultos é justificado pelo facto de terem aparecido junto às brigadas de registos pais não registados que pretendiam registar seus filhos. Como solução registava-se primeiro os pais e seguidamente os filhos.

122. Nestas campanhas, que acontecem na sua maioria junto às comunidades rurais, para além do registo são veiculadas informações para sensibilizar as famílias a atribuir os nomes às crianças antes do nascimento para permitir o seu registo mesmo na ausência dos pais. A mesma campanha de informação aconselha o que deve ser feito noutras situações como por exemplo pelas mães solteiras com vista ao registo.

123. No entanto apesar destes avanços são vários os desafios nesta área, designadamente:

- Reforçar a prevenção e combate à criminalidade;
- Reforçar as medidas e mecanismos de prevenção, monitoria e repressão do uso excessivo da força tortura e outros casos cometidos por agentes da lei e ordem e que atentem contra a integridade física dos cidadãos;
- Estabelecer estratégias para reduzir os casos de linchamentos;
- Promover a formação contínua das forças da lei e ordem em matéria de direitos humanos;
- Ratificar o Protocolo Adicional à *Convenção contra a Tortura*;
- Reforçar os mecanismos de implementação da Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos especialmente Mulheres e Crianças;
- Estabelecer mecanismos judiciais e administrativos efectivos para implementar as leis e políticas que proíbem a escravatura, servidão e trabalho forçado;
- Fazer um estudo sobre a possibilidade do alargamento do período de graça para o registo civil para todos à nascença;
- Realizar um estudo sobre a facilitação do acesso ao documento de identidade.

Artigo 6: Direito à Liberdade e Segurança Pessoal

124. Nos termos da Carta todos têm direito à liberdade e segurança e ninguém pode ser arbitrariamente privado deste direito, isto é, preso ou detido arbitrariamente.

125. Na República de Moçambique, este princípio, cujo sentido é o mesmo que o da Carta encontra-se consagrado no artigo 59 da CRM, nos termos do qual “1. Na República de Moçambique, todos tem direito segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da Lei. 2. Os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva. 3. Nenhum cidadão pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática d infracção criminal”.

126. Assim, no âmbito da protecção e segurança importa referir o papel da polícia, e do sistema prisional no gozo do direito à liberdade e garantia da segurança.

127. A Polícia da República de Moçambique foi criada através da Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro, e tem como função, nos termos do n.º 1 do artigo 254 da Constituição, a garantia da lei e ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a

observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. No respeito pelo princípio do multipartidarismo, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que a Polícia é apartidária.

128. Visando a modernização da Polícia, entre outras acções, foi aprovado o Decreto n.º 24/99, de 18 de Maio, que cria a Academia de Ciências Policiais (ACIPOL) e desenvolvido o Plano Estratégico da PRM 2003-2012, (PEPRM). A ACIPOL está orientada para a formação intensiva e profissionalizante dos quadros policiais, sob a forma de cursos de nível superior de 3 a 4 anos, bem como na capacitação contínua de altas patentes da Polícia. No seu currículo, a ACIPOL tem incluído módulos sobre direitos humanos.
129. Na esteira da implementação de um dos objectivos estratégicos do PEPRM, em 2001, o Ministério do Interior, que superintende as forças policiais, lançou uma iniciativa visando construir relações com as comunidades no sentido de envolvê-las na luta contra o crime e na promoção da paz social. Como resultado desse esforço, foram instituídos os Conselhos de Policiamento Comunitário e até 2005 já existiam cerca de 1125 destes organismos em todo o País.
130. Moçambique é um país que está integrado na região da África Austral e nesse âmbito a PRM é parte da organização regional policial denominada (SAPCCO) que desenvolveu um Código de Conduta para os seus membros no que diz respeito ao desempenho e cumprimento das normas dos direitos humanos, ao qual o país é subscritor. Por outro lado, quando nos referimos à garantia de segurança temos que olhar para o sistema prisional que constitui um dos pilares do sistema de administração da justiça penal em Moçambique.
131. O Estado moçambicano em reconhecimento dos problemas que enfrenta este sector encetou um processo de reformas iniciadas nos finais dos anos 90 apoiadas por parceiros internacionais como o PNUD, a Irlanda, Portugal, a União Europeia, entre outros, que culminou com a sua unificação em 2007.
132. Apesar da legislação que rege o sector ser obsoleta, isto é, datar de 1936 como herança do passado colonial, com a entrada em vigor da nova Constituição avanços organizacionais sob ponto de vista legal foram assinalados com:
- A aprovação da Política de Defesa da Legalidade e Justiça (Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2001, de 24 de Abril) que dá ênfase à abordagem do tratamento correcional (respeitando a dignidade da pessoa humana) em detrimento do tratamento punitivo baseado no confinamento em celas;
 - A aprovação da Política Prisional e sua Estratégia de Implementação (Aprovada pela Resolução n.º 65/2002, de 27 de Agosto, do Conselho de Ministros) que aprofunda o disposto na Política de Defesa da Legalidade e Justiça e define com precisão a missão das prisões; e
 - A unificação do sistema prisional derivada da criação do Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI) sob tutela do Ministério da Justiça como resultado da implementação da Política Prisional.

133. Apesar destes ganhos, constitui um facto que as condições das Prisões e dos Centros de Detenção continuam a ter alguns problemas, mesmo com algumas melhorias verificadas em certas unidades. As principais manifestações desses problemas notam-se nas elevadas taxas de super-internamento que chegam a estar perto dos 300%, ou seja, três vezes mais que a capacidade projectada. Por exemplo, o maior estabelecimento prisional do país, a Cadeia Central de Maputo, chega a albergar mais de 2.300 reclusos para uma capacidade instalada de 800. O problema do super-internamento leva à exposição dos reclusos a várias doenças infecto-contagiosas como a diarreia, a cólera, a tuberculose e o HIV/SIDA, para além de outras endemias como a malária.
134. Outro problema nos estabelecimentos prisionais são as infra-estruturas. Dada a fraca situação económica em que o país se encontra, muitas infra-estruturas datam do período colonial e em alguns casos não beneficiaram de nenhuma reabilitação, fazendo com que o seu estado degradado influa negativamente na acomodação da população prisional. No entanto, apesar de todas estas dificuldades, novos centros prisionais estão a ser construídos, principalmente de nível distrital, estão também a decorrer reabilitações particularmente em cadeias centrais, provinciais e regionais. Atenção igual tem sido dada para centros de reclusão abertos e centros de reabilitação para jovens em conflito com a lei.
135. No tocante à assistência, regra geral os reclusos têm direito à assistência médica, a professar os seus cultos religiosos desde que não perturbem a ordem e disciplina, a visitas regulares dos familiares e outros entes, a receber alimentação duas a três vezes ao dia, receber informação (recepção de jornais, revistas, livros e cartas) e a prática de actividades recreativas e desportivas. Recebem ainda instrução escolar e formação técnico profissional. Os reclusos têm igualmente beneficiado de assistência jurídica e patrocínio judiciário por parte de Técnicos e Assistentes Jurídicos do IPAJ.
136. São vários os casos de reclusos cujos prazos de prisão preventiva foram e são largamente excedidos⁹, o que contribui para o super-internamento nas cadeias e o agravamento de todos os outros problemas a ele inerentes.
137. Espera-se que as penas alternativas à prisão, incorporadas na proposta da actual revisão ao Código Penal, já aprovada pelo Conselho de Ministros, e que se encontra depositada na Assembleia da República para apreciação venham a ajudar na redução do super-internamento dos estabelecimentos prisionais.
138. São vários os desafios com vista à garantia do direito à liberdade e segurança, os quais sejam:
- Encorajar a denúncia de crimes, e a colaboração à investigação policial e ao processo criminal;
 - Aprimorar a capacidade técnica dos *Conselhos de Policiamento Comunitário*;

⁹ Os prazos de prisão preventiva encontram-se regulados no art. 308 do Código do Processo Penal (CPP) e noutras disposições legais avulsas nomeadamente a Lei 3/97, conhecida por Lei da Droga. Os prazos variam de 20 a 90 dias n.ºs 1, 2 e 3 do § 1.º e n.ºs 1 e 2 do § 2.º do art.308CPP.

- Reduzir os casos de violação dos prazos de prisão preventiva;
- Introduzir penas alternativas à prisão, como por exemplo, o serviço comunitário, de modo a que a medida de privação da liberdade seja aplicada em caso de crimes de maior gravidade

Artigo 8: Liberdade de consciência, profissão e religião

139. A Carta consagra a liberdade de consciência, a escolha livre da profissão e a prática livre da religião.

140. Moçambique é um país laico. A liberdade religiosa constitui uma garantia constitucional prevista no n.º 3 e 4 do artigo 12, conjugado com o disposto no artigo 54, ambos da CRM ao consagrarem o seguinte:

“As confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e de culto e devem conformar-se com as leis do Estado (n.º 3 do artigo 12 da CRM; O Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social (n.º 4, *idem*); Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião (n.º 1 do artigo 54 da CRM; Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa (n.º 2, *idem*); As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos (n.º 3, *ibidem*). É assegurada a protecção aos locais de culto (n.º 4, *ibidem*); É garantido o direito a objecção de consciência nos termos da Lei (n.º 5, *ibidem*)”.

141. Nestes termos os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião, sendo que ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.

142. No tocante às confissões religiosas estas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos, para além de que é assegurada a protecção aos locais de culto, devem conformar-se com as leis do Estado. O Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e o reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social.

143. É neste quadro da liberdade religiosa e da laicidade do Estado que se verifica uma ampla abertura às s confissões religiosas para operarem em Moçambique. Da estatística realizada estima-se que cerca de 500 (quinhentas) confissões religiosas oficialmente registadas estejam a trabalhar no país em perfeita harmonia.

144. No âmbito Penal, o Código Penal nos seus artigos 130, 131 e 135 tece algumas penalidades aos infractores que faltem o respeito à religião ou ao culto religioso. Em relação às penalidades previstas para as infracções cometidas no âmbito de

acção dos partidos políticos, a lei eleitoral, a lei n.º 7/2004 de 17 de Junho regula este tipo de actividades, assim como a lei n.º 7/91 de 23 de Janeiro que estabelece o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

145. No tocante à liberdade de consciência, esta não se circunscreve apenas nas actividades das confissões religiosas, também se inclui a liberdade dos cidadãos constituírem e participarem livremente em partidos políticos conforme reza o artigo 53 da CRM.
146. Entretanto, a CRM e a Lei dos Partidos Políticos proibem liminarmente que as confissões religiosas e partidos políticos organizem acções ou formem blocos com vista ao patrocínio de propaganda das acções religiosas, cujas mesmas possam colocar em causa a ordem e segurança pública e perigar a unidade nacional.
147. O grande desafio que se coloca nesta área é o de estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção de tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.
148. No tocante à liberdade de escolha da profissão, a CRM consagra no artigo 84, n.º 2 que “cada cidadão tem direito a livre escolha da profissão”. Efectivamente, no contexto moçambicano este direito tem tido um desenvolvimento pacífico, sendo que os indivíduos não são obrigados a praticar uma profissão que não queiram assim como são livres de escolherem dentro das opções que tem o curso que os habilita a praticar determinada profissão.

Artigo 9: Liberdade de Expressão

149. Nos termos da Carta a liberdade de expressão significa ter direito a informação e a exprimir as suas opiniões dentro daquilo que são os limites legais.
150. Nos termos do artigo 48 da CRM: “1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação. 2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito a informação não podem ser limitados por censura. 3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso as fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão. 4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião. 5. O estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos. 6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo e regulado por lei, com base nos imperativos do respeito pela constituição e pela dignidade da pessoa humana”.
151. Em Moçambique, o direito à liberdade de expressão e informação compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às

fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão. Para este efeito, existe em Moçambique um Conselho Superior de Comunicação Social, órgão de disciplina e de consulta, que assegura o acesso à informação, à liberdade de imprensa, bem como os direitos de antena e de resposta. São exemplos práticos e recentes da evolução da liberdade de imprensa em Moçambique: - O licenciamento de quarenta e três novos órgãos de comunicação social privados, só no primeiro semestre de 2009, e a elaboração do Diploma dos Adidos de Imprensa, que contribuem para melhorar o fluxo de informações do Governo para os média.

152. Moçambique possui um quadro legal mínimo para o exercício da liberdade de opinião, de expressão e informação, e está em curso um processo de reforma legal no sector de imprensa e radiodifusão.

153. Mas como ganho no sector importa referir que, nos últimos anos, os meios de comunicação social moçambicanos expandiram-se e diversificaram-se bastante.

154. As rádios comunitárias têm sido uma alternativa importante na difusão de informação aos cidadãos das zonas rurais, mas o seu alcance é ainda limitado.

155. Temos nesta área entre outros os seguintes desafios:

- Expandir os meios de comunicação social à grande maioria dos moçambicanos;
- Melhorar o acesso à informação produzida pelos diferentes sectores através da adopção da Lei de acesso às fontes de informação;
- Ampliar e facilitar o exercício das liberdades de expressão e imprensa e o acesso à informação através da promoção do uso de línguas locais na programação das rádios e televisões através do estabelecimento de quotas de conteúdos locais.
- Expandir os serviços de rádios comunitárias

Artigos 10 e 11: Liberdade de Associação e Reunião

156. Nos termos do pacto a liberdade de associação e reunião significa ter direito a associar-se livremente a outros cidadãos, de constituir e integrar-se em sindicatos para a protecção dos seus interesses.

157. O direito à livre associação ou da liberdade de reunião está consagrado nos artigos 51 e 52 da CRM que consagram respectivamente: “ todos os cidadãos tem direito a liberdade de reunião e manifestação nos termos da Lei” (artigo 51 da CRM); Os cidadãos gozam da liberdade de associação (n.º 1 do artigo 52 da CRM), As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da Lei (n.º 2, *ibidem*); são proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários a lei (n.º 3, *ibidem*) ”.

158. É com base nesta liberdade de associação que surgem e actuam as organizações da sociedade civil. O Governo de Moçambique e as organizações da sociedade civil tem trabalhado em estreita colaboração em prol do desenvolvimento humano. Prova disso é o envolvimento das organizações da sociedade civil na elaboração de relatórios sobre o grau de implementação dos direitos humanos aos mecanismos de direitos humanos com que o País tem compromissos. Também as organizações da sociedade civil são consultadas em várias ocasiões onde se estabelecem fóruns de diálogo amplos e abertos a participação de todos os indivíduos ou organizações.
159. De momento, está em curso um processo de revisão do quadro regulador das organizações da sociedade civil, o qual busca facilitar o registo e funcionamento das organizações, pois, estas ainda enfrentam constrangimentos de ordem burocrática para a sua formalização.
160. No âmbito penal, a perturbação da ordem pública ou qualquer que seja a manifestação que contrarie a lei, assim como o crime contra a segurança do Estado artigo 175 CP, os actos preparatórios cfr. artigo 172 CP, são puníveis por lei. Dentro destas infracções, encontram-se as Reuniões Ilegais, a Reunião Armada, a Sedição e a Assuada, previstas e punidas pelos artigos 177, 178, 179 e 180 CP respectivamente.
161. Relativamente a isto, o n.º 9 do artigo 71 CP refere expressamente as medidas de segurança a serem aplicadas a todos os que tiverem sido condenados por crimes de associação de malfeitores (artigo 263 CP), quadrilha ou bando organizado, Associações não autorizadas (artigo 282 CP) e Associações Secretas (artigo 283 CP).
162. No que concerne à legislação avulsa sobre esta matéria, foram aprovadas as Leis n.ºs 8 e 9/91 ambas de 18 de Julho que tratam dos moldes legais em que se deve reger a reunião, associação ou manifestação, ou seja, a Lei n.º 8/91 designada por Lei das Associações estabelece o regime jurídico sobre a constituição das organizações não-governamentais nacionais.
163. As associações são reconhecidas pelo Governo ou pelo representante provincial, devendo os respectivos estatutos constitutivos ser publicados no Boletim da República.

Artigo 12: Direito à Livre Circulação

164. Nos termos da Carta o direito a livre circulação significa literalmente o direito de uma pessoa circular livremente e a fixar residência em lugar à sua escolha dentro do território do Estado. Significa igualmente que o estrangeiro que se encontrar legalmente no território de Estado-parte só poderá ser expulso por decisão judicial que o justifique.
165. Na República de Moçambique, este direito está consagrado no artigo 55 da CRM que consagra: “1. Todos os cidadãos tem direito a fixar residência em

- qualquer parte do território nacional. 2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para o exterior do território nacional, excepto os juridicamente privados desse direito”.
166. Neste Relatório importa falar do asilo que o país atribui a cidadãos de outros países e os seus constrangimentos, tendo em conta que cada Estado tem as obrigações internacionais no âmbito da partilha de responsabilidade de assistência e protecção dos cidadãos que a solicitam.
167. A previsão constitucional concede ainda o direito ao asilo consagrado no nº 2 artigo 20, nos termos do qual: “(...) 2. *A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta de libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos*”, e os instrumentos regionais e internacionais sobre a matéria ratificados pela República de Moçambique constituem a base legal para o reconhecimento da necessidade de concessão do Asilo e do Estatuto de Refugiado aos cidadãos estrangeiros e apátridas pelo Estado moçambicano.
168. A República de Moçambique ratificou o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiados, de 31 de Janeiro de 1967, e a Convenção da OUA relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969, esses instrumentos jurídicos internacionais incorporados no ordenamento jurídico interno constituem a base legal para o reconhecimento da concessão do asilo e do Estatuto de Refugiado aos cidadãos estrangeiros e apátridas pelo Estado moçambicano.
169. Dada a sua posição geográfica estratégica, e a sua política de boa convivência e receptividade, Moçambique tem sido um país privilegiado para a onda de refugiados provenientes das zonas de conflito dos países do Corno de África, da Região dos Grandes Lagos e do Zimbabwe. Neste âmbito, o Governo tem cooperado com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e outras organizações humanitárias na assistência aos refugiados e aos requerentes de asilo. No campo operacional, Moçambique alberga cerca de 8737 refugiados e pessoas asiladas, provenientes do Burundi, República Democrática do Congo, Ruanda, Etiópia e Somália, no Centro de Refugiados de Marratane em Nampula. Uma vez concedido o Asilo e o Estatuto de Refugiado, são fornecidos aos requerentes mantimentos e medicamentos, e igualmente garantido o direito à educação dos seus filhos e ao emprego.
170. Os grandes desafios que se colocam nesta área são:
- Melhorar as condições de acolhimento e triagem de refugiados e requerentes de asilo;
 - Criar condições de acolhimento de cidadãos nacionais repatriados de países vizinhos;
 - Ampliar a protecção aos refugiados;

Artigo 13: Direito a Participar nos Assuntos da Vida Pública

171. Nos termos da Carta os cidadãos têm direito a participar nos assuntos da vida pública, quer por si quer por meio dos seus representantes; que os cidadãos têm direito de acesso às funções públicas do país e que, todos têm direito de usar os bens e serviços públicos em igualdade de circunstâncias.
172. Este é um direito e um dever do cidadão, consagrado nos artigos 53 e 73 da CRM, nos quais o Estado promove e apoia a participação activa no desenvolvimento e consolidação da economia do país ao consagrar que: “ 1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos. 2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos” (artigo 53) e, “ 1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país. 2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos”.
173. No âmbito da implementação do Programa Quinquenal do Governo de 2000 - 2004, Moçambique adoptou uma estratégia global tendente a galvanizar uma nova dinâmica no processo de governação e de democratização nacional, denominada Reforma do Sector Público. Esta reforma foi oficialmente lançada a 25 de Junho de 2001, com o objectivo de dar uma nova face no funcionamento das instituições públicas, cujo decurso vai até ao ano 2011. A implementação desta reforma foi desenhada em duas fases, sendo a primeira, de 2001 a 2005 e a segunda de 2005 a 2011.
174. A Reforma do Sector Público visa a melhoria, modernização e simplificação dos Serviços Públicos, serviços esses que anteriormente se caracterizavam por uma excessiva centralização e burocratização, lentidão dos procedimentos administrativos, fraca capacidade de gestão das políticas públicas e dos recursos humanos, défice de formação em recursos humanos, fraca capacidade de programação orçamental e gestão financeira, falta de mecanismos sólidos de garantia de transparência e prestação de contas e finalmente, a existência da corrupção.
175. A direcção política para a coordenação, gestão e implementação do programa da Reforma do Sector Público em geral e no combate à corrupção em particular, é da responsabilidade directa do Governo Central, através da Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público (CIRESP), criada pelo Decreto presidencial n.º 5/2000, de 28 de Março e presidida pelo Primeiro-Ministro.
176. A CIRESP tem como órgão de apoio, a Unidade Técnica de Reforma do Sector Público (UTRESP), criada pelo decreto do Conselho de Ministros n.º 6/2000, de 4 de Abril. Este é um órgão técnico permanente, de execução corrente do programa da reforma do sector público e tem como objectivos, apoiar o funcionamento da CIRESP e assegurar a planificação integrada, a coordenação, articulação e acompanhamento dos programas e projectos da Reforma.

177. Como desafio o Governo deverá continuar os esforços para a realização da reforma do sector público para que este forneça melhores serviços através da sua maior proximidade ao cidadão

C. Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Artigo 14: Direito de Propriedade

178. A Carta assegura o direito de propriedade e consagra que este só pode ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.

179. Na República de Moçambique este direito está constitucionalmente reconhecido no artigo 82 da CRM que consagra o seguinte: *“1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade; 2. A expropriação só pode ter lugar por causa da necessidade, utilidade ou interesses públicos, definidos nos termos da lei, e dá lugar à justa indemnização”*.

180. O direito de propriedade está regulamentado no Código Civil e nos termos conjugados dos artigos 1302, 1303, 1304 e 1305 do referido código, este direito tem por objecto coisas corpóreas, móveis ou imóveis, é subsidiariamente aplicável ao direito de propriedade intelectual (que integra os direitos do autor e a propriedade industrial) e ao domínio das coisas pertencentes ao Estado ou a quaisquer outras pessoas colectivas públicas nos casos em que estes não tenham legislação especial sobre o direito de propriedade e por último, o direito de propriedade, que quanto ao seu conteúdo faculta ao proprietário de modo pleno e exclusivo os direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei.

181. Da interpretação das disposições acima podemos concluir que este direito é bastante complexo. Nele podemos incluir o direito de uso e aproveitamento da terra, o direito a habitação, acesso a água potável e saneamento básico e a propriedade intelectual que por sua vez integra a propriedade industrial e direitos do autor (propriedade artística e literária).

182. O direito de uso e aproveitamento da terra tem uma particularidade, o cidadão que o requer não se pode considerar proprietário, porque esta é propriedade do Estado e não pode ser alienada, mas sim usufrutuário. Mas a ele aplicamos o direito de propriedade porque uma vez concedido este usufrui de modo pleno e exclusivo e confere o destino que quer dentro dos limites da lei.

183. Nos termos do artigo 109 da CRM *“1. A terra é propriedade do Estado; 2. A terra não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada; 3. Como meio universal de criação de riqueza e de bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano”*.

184. No tocante ao uso e aproveitamento, o artigo 110 consagra que: *“1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra. 2. O direito de uso e*

aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social ou económico”.

185. O acesso a terra é regulado por lei específica, Lei de terras, Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, e seu regulamento, Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro. Esta lei trouxe uma inovação importante, que foi a inclusão de normas do direito consuetudinário e tradicional protegendo os camponeses que exploram a terra, ao mesmo tempo que atribui amplas garantias e possibilidades efectivas a todos os interessados na sua exploração comercial.
186. Questões actuais relacionadas com o direito de uso e aproveitamento de terra são o acesso à terra por parte da mulher vedado por questões tradicionais e os conflitos de venda de terra em algumas comunidades. A terra é propriedade do Estado e este tem estado a intervir para acabar com estes casos de venda de terra bem como na promoção dos direitos da mulher, mais concretamente do direito de uso e aproveitamento igual para todos os cidadãos sem distinção de género como forma de eliminar esta prática tradicional que veda a mulher o acesso à terra principalmente por sucessão.
187. A habitação em Moçambique é um direito constitucionalmente consagrado no artigo 91, nos termos do qual: *“Todos os cidadãos têm direito à habitação condigna, sendo dever do Estado, de acordo com o desenvolvimento económico nacional, criar as adequadas condições institucionais, normativas e infra-estruturais”.*
188. Foram feitas várias tentativas que no plano real continuam infrutíferas para a materialização do direito à habitação. A Direcção Nacional de Habitação e Urbanismo do Ministério das Obras Públicas e Habitação (MOPH/DNHU) esboçou uma estratégia de habitação em (2001) e uma política de habitação em (2005), as quais conduziram à realização de uma conferência nacional destinada a colher contribuições para a política de habitação, organizada pelo MOPH e UN-HABITAT em meados de 2006.
189. Em 1995 o Estado criou o Fundo para o Fomento de Habitação (FFH), com vista promover a habitação social destinada às famílias de baixo rendimento, técnicos qualificados e casais jovens. A estrutura de receitas deste Fundo é 50% das receitas provenientes da alienação das habitações nacionalizadas – actualmente esgotada porque o processo de alienações foi dado como terminado em 2005 -, das receitas derivadas da amortização dos empréstimos e da venda de habitações por si construídas. Os fundos provenientes de vendas são depositados em bancos comerciais e rendem juros. Só nos primeiros 9 anos da sua existência, o FFH conseguiu fornecer 6 000 talhões com acesso a serviços básicos e apoiar a construção de cerca de 1 000 casas e a conclusão ou renovação de outras 1 000 casas no âmbito dos primeiros Contratos-Programa.
190. De acordo com os dados do INE (1997), somente 27.5% da população urbana vive em condições habitacionais condignas ou modernas. Nas últimas décadas Moçambique tem tido indicadores de desenvolvimento económico satisfatórios. Tem havido redução substancial dos índices de pobreza absoluta ao nível nacional:

- de 69% em (1997) para 54% em (2003). A percepção popular de “prosperidade económica” foi, por outro lado, estimulando um êxodo rural insustentável para as cidades, desenvolveu a proliferação de áreas degradadas nas cidades e contribuiu para a situação da degradação ambiental.
191. No tocante ao acesso à água e saneamento do meio, o artigo 98 da CRM consagra o seguinte: “ 1. *Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado; 2. Constituem domínio público do Estado: a) a zona marítima;....e) o potencial hidráulico...; 3. A Lei regula o regime jurídico dos bens de domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, domínio público das autarquias locais e domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade*”.
192. Com base no artigo acima citado a água em Moçambique é propriedade do Estado e sendo um recurso de domínio público, o seu acesso é regulado pela Política Nacional de Água, aprovada pela Resolução n.º 7/95, de 8 de Agosto, do Conselho de Ministros, que estabelece as linhas gerais orientadas à extensão da rede de abastecimento de água às populações, sendo materializada por um pacote de instrumentos operacionais para os vários domínios, nomeadamente o Plano Estratégico de Água e Saneamento Rural, a Estratégia Nacional de Gestão de Recursos Hídricos, a Estratégia de Sistema de Informação Nacional de Água e Saneamento e o Plano Estratégico de Água e Saneamento Urbano.
193. Em Moçambique, o acesso à água ainda é deficiente, inferior aos 20 litros diários por pessoa, que seria a média recomendável. Todavia, importa sublinhar que progressos assinaláveis foram feitos desde 1975 para o incremento da cobertura do acesso a fontes de água de 5% para 57% actualmente.
194. Segundo projecções do Governo, 70 % da população moçambicana terá água potável até 2015, contra os 57% que actualmente gozam desse direito essencial. Ainda neste domínio até 2015 o Governo moçambicano pretende também alargar o saneamento básico para 60 % da população, superando os 45 % de beneficiários actuais.
195. No âmbito do cumprimento da meta até 2015 relativa à expansão do acesso sustentável à água potável, nas zonas rurais, presentemente foram construídas e reabilitadas mais de 2.212 fontes dispersas que beneficiam cerca de 1.081.500 pessoas, foram intervencionados 4 sistemas de abastecimento de água que passaram a beneficiar 714.532 pessoas e existem 19.913 fontes dispersas dos quais 16.993 são operacionais servindo a 7.990.239 pessoas, o que corresponde a uma taxa de cobertura de 54%. No diz respeito às zonas urbanas, foram estabelecidas 35.144 novas ligações domiciliárias, construídos e reabilitados 171 fontanários nas zonas residências periféricas, servindo 2.982.554 pessoas o que corresponde a uma taxa de cobertura de 60% da população urbana e estima-se que até 2010 cerca de 70%.

196. Relativamente ao saneamento básico, a meta até 2015 é de 50% de cobertura para o meio rural. Neste contexto, já foram construídas cerca de 16.406 latrinas melhoradas correspondendo a uma taxa de cobertura de 40%.
197. Em relação ao meio urbano a meta para o mesmo período (2015) é de 80% de cobertura. Já estão em curso diversas acções de reabilitação de sistemas de saneamento, nomeadamente nos sistemas de esgotos e fossas sépticas, nos sistemas de drenagem de águas pluviais, e no meio periurbano foram construídas mais de 6.793 latrinas melhoradas paralelamente acompanhadas de campanhas de educação pró-higiene e saneamento do meio. Até ao presente, a taxa de cobertura para o saneamento urbano é de 50.2%. importa realçar que os municípios neste domínio têm desempenhado um papel muito importante.
198. O artigo 94 da CRM consagra o direito de propriedade intelectual nos seguintes termos: *“1. Todos os cidadãos tem direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística; 2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo direitos do autor, e promove a prática e a difusão das letras e das artes”*.
187. Este direito, apesar de estar constitucionalmente consagrado constitui ainda um grande desafio para o Governo a sua efectivação pois a discussão em torno dele ainda é bastante recente, principalmente no tocante à protecção dos criadores ou direitos de autor. Houve um importante desenvolvimento nesta área, que foi o reforço do quadro legal, mais concretamente a revisão da Lei dos direitos de Autor e Direitos Conexos, Lei n.º 4/2001, 27 de Fevereiro que se encontrava desajustada da realidade em alguns aspectos e a elaboração e aprovação do regulamento desta lei. Ao produzir uma obra literária, artística ou científica, o criador passa a deter de um conjunto de direitos que protegem a sua propriedade intelectual.
188. Outro avanço assinalável no reforço da protecção da criação artística e literária foi a criação da Associação Moçambicana de Autores, abreviadamente designada SOMAS, que embora tenha como objectivo salvaguardar os direitos dos autores, funciona também como ponto de encontro para a promoção das suas obras e debate em torno de interesses comuns.
189. O direito de propriedade nas suas diferentes vertentes enfrenta ainda grandes desafios sendo alguns deles os seguintes:
- Elaborar procedimentos claros para os casos de expropriação por utilidade pública pois ainda é deficiente a protecção normativa dos cidadãos face aos poderes públicos, especialmente nos casos de expropriação por utilidade pública;
 - Tornar céleres nos tribunais os casos de disputas envolvendo o direito de propriedade;
 - Garantir o acesso ao direito de propriedade por parte das mulheres na família, sobretudo a partir do instituto da união de facto, o registo da propriedade familiar com efectiva garantia da comunicabilidade dos bens e por via da sucessão;

- Debater questões actuais relacionadas com o direito de propriedade intelectual (propriedade industrial, artística e literária), direito este que pode ajudar o objectivo de favorecer o progresso tecnológico e a emergência de novas obras;
- Finalizar os debates e aprovar a proposta de *Lei das Sucessões e Herança* que irá contribuir grandemente para o reforço do acesso da mulher à terra e propriedade no geral.

Artigo 15: Direito ao trabalho

190. A Carta assegura aos cidadãos o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

191. Na República de Moçambique este direito está constitucionalmente consagrado no artigo 84 que dispõe o seguinte: “1. *O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão; 2. Cada cidadão tem direito à livre escolha de profissão; 3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.*”

192. Ainda nos termos da CRM, o artigo 112 dispõe que: “1. *O trabalho é a força motriz do desenvolvimento e é dignificado e protegido; 2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho; 3. O Estado defende que o trabalho igual deve corresponder salário igual.*”

193. No tocante ao próprio trabalhador, a CRM consagra no artigo 85 que: “1. *Todo trabalhador tem direito a justa remuneração, descanso, férias e a reforma nos termos da lei; 2. O trabalhador tem direito a protecção, segurança e higiene no trabalho; 3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei.*”

194. Assim, o trabalhar não constitui somente um direito (já que ele deve ser assegurado quer pelo Estado quer por entidades privadas) mas também um dever de cada cidadão em prol do desenvolvimento. A CRM ao proibir o trabalho compulsivo, está a consagrar a proibição do trabalho forçado e escravatura em Moçambique.

195. O exercício do direito e dever de trabalhar em Moçambique é regulado por uma lei específica (Lei do Trabalho, Lei n.º 263/2007, de 1 de Agosto) para casos gerais, mais concretamente para o sector privado, e pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado para os servidores do Estado.

196. De referir que Moçambique é parte de várias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nomeadamente, a Convenção sobre o Trabalho Forçado, ratificada em 2003; A Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ratificada em 1977; a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, ratificada em 1996; a Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, ratificada em 1977; a Convenção sobre a Discriminação no Emprego e Profissão ratificada em 1977; a Convenção sobre a Idade Mínima de admissão ao emprego, ratificada em 2003; a Convenção sobre a erradicação das piores formas de Trabalho Infantil, ratificada em 2003

197. O Governo moçambicano tem enfatizado a importância da consolidação de uma cultura de trabalho, assim como de uma melhor formação profissional dos jovens e adultos. Em 2006, o Governo aprovou a *Estratégia de Emprego e Formação Profissional (2006-2015)*, e, em relação ao trabalho e emprego, o Programa Quinquenal do Governo (2010-2014) destaca a importância de acções prioritárias nas áreas de: 1. Emprego e Formação Profissional; 2. Segurança Social; 3. Relações Profissionais; 3. Higiene e Segurança do Trabalho; 4. Diálogo Social; 5. Planificação e Estatísticas do Trabalho.
198. Os problemas actuais relacionados com o direito de trabalho são a falta de emprego nos locais de maior concentração da população, mais concretamente as cidades. A faixa etária mais afectada pela falta de emprego actualmente são os jovens, o que contribui negativamente para o bem-estar social e desenvolvimento humano já que muitos acabam enveredando pelo crime para suprir as suas necessidades.
199. Outro problema é o número cada vez mais crescente nos tribunais de casos laborais relacionados com a violação dos direitos e deveres de trabalhadores. Igualmente o Ministério do trabalho tem recebido muitas solicitações por parte de trabalhadores para intervir na mediação dos processos disciplinares interpostos contra eles pelos empregadores.
200. A CRM consagra ainda, no artigo 86, n.º 1, a liberdade de associação profissional e sindical nos seguintes termos: “1. Os trabalhadores têm liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos”.
201. O Direito Constitucional e a Lei estabelecem que todos os trabalhadores são livres de se juntarem a um sindicato da sua escolha (exercício do Direito de Associação), sem autorização prévia ou requisitos excessivos. Importa frisar que a Lei laboral que garante o direito de associação não inclui os funcionários públicos em geral, bem como membros do aparelho judicial, a polícia, os bombeiros, os guardas prisionais e os membros das forças armadas. Legalmente é proibida a discriminação contra os sindicatos.
202. Segundo a Organização dos Trabalhadores Moçambicanos (OTM) um total aproximado de 500.000 trabalhadores estavam no sector formal, dos quais 98.000 pertenciam a um sindicato, isto até 2006.
203. A legislação laboral prevê o direito dos trabalhadores de se organizarem e negociarem colectivamente os contratos de trabalho e outros benefícios laborais. É neste contexto que os sindicatos têm sido responsáveis pela negociação dos aumentos de salários no âmbito do mecanismo de Concentração Social entre o Governo, Empregadores e Sindicatos.
204. O direito à greve constitui uma garantia constitucional consagrada no artigo 87 da CRM que dispõe o seguinte: “1. Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado pela lei; 2. A lei limita o exercício do direito à greve nos

serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade e da segurança nacional; 3. É proibido o lock-out”.

205. Este direito tem sido implementado pelos trabalhadores com excepção os membros das forças policiais, os funcionários do sector público, pessoal militar e os trabalhadores dos serviços essenciais como bombeiros, pessoal do saneamento e salubridade, e dos cuidados de saúde que não têm direito à greve por razões óbvias. Esse direito é regulado pela Lei n.º 6/91, de 9 de Janeiro, que fixa as regras a que deve obedecer o exercício do direito à greve e também a Lei do Trabalho, a qual especifica que os grevistas têm de notificar as autoridades com uma antecedência de 48 horas.
206. Para além da Lei de trabalho, o EGFAE e outra legislação complementar, sobre as quais ainda incidem actividades de divulgação, que visam dar a conhecer e melhorar os direitos fundamentais dos trabalhadores, o Estado tomou uma importante medida, a criação dos centros de mediação e arbitragem laboral, criando deste modo alternativas de resolução de conflitos laborais,
207. Relativamente aos trabalhadores portadores de HIV/SIDA, está em vigor em Moçambique a Lei n.º 5/2002, de 5 de Fevereiro, que protege contra a discriminação os portadores de HIV nos locais de trabalho incluindo os candidatos a emprego.
208. Ainda no âmbito do direito ao trabalho importa referir o posicionamento legal do Estado relativamente ao trabalho forçado e infantil. O trabalho forçado ou obrigatório, incluindo infantil, é proibido por lei.
209. A CRM consagra expressamente esta proibição no artigo 121, n.º 4 *que dispõe o seguinte: “ É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra”.*
210. Não obstante tal proibição, tem havido relatos e casos de ocorrência de violação na economia informal (comércio e pequenos afazeres domésticos) e nas áreas rurais (agricultura comercial), mas sempre que tal acontece as autoridades tomam as devidas medidas contra os infractores. Os factores que têm contribuído para essas ocorrências são a pobreza crónica do meio familiar, a quebra dos mecanismos de apoio familiar, o desemprego dos progenitores e parentes adultos, as alterações abruptas e a instabilidade no ambiente económico, a falta de oportunidades educacionais, a desigualdade de género, e o impacto do HIV/SIDA.
211. Apesar da legislação proibir o trabalho infantil, este continua a constituir uma preocupação na medida em que manifesta a situação da pobreza do país. Formalmente, a idade mínima para o acesso ao trabalho sem restrições é de 18 anos. Todavia, a lei abre algumas excepções para que crianças entre os 15 e os 18 anos de idade trabalhem, com a condição do empregador providenciar a sua educação e formação profissional, e assegurar que as condições de trabalho não sejam prejudiciais para o seu desenvolvimento físico e moral. Relativamente às crianças dos 12 aos 15 anos de idade estas podem trabalhar sob condições

especiais autorizadas conjuntamente pelos Ministérios do Trabalho, Saúde e Educação. Às crianças abaixo dos 18 anos de idade, a carga horária máxima semanal permitida por lei é de 38 horas, a carga máxima diária é de 7 horas, e não podem trabalhar em ocupações que as sujeitem a doenças ou que sejam perigosas, ou naquelas que lhes exigem um esforço físico mais acentuado. As crianças têm que submeter-se a um exame médico antes de começarem a trabalhar. Por lei as crianças têm que receber pelo menos o salário mínimo ou um mínimo de dois terços do salário dos adultos, conforme o que for mais alto.

212. Os grandes desafios que se colocam na área laboral são os seguintes:

- Garantir o acesso ao trabalho e ao seu correcto exercício o que irá permitir a diminuição da taxa de desemprego entre os jovens;
- Proibição e eliminação de todas as formas de exploração laboral através do reforço dos mecanismos de condições de trabalho e tratamento dos trabalhadores e de programas que ajudem a erradicarem o trabalho infantil;
- Garantir e proteger o direito à greve;
- Criação de tribunais de trabalho.

Artigo 16: Direito à Saúde

213. A Carta consagra que toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir, cabendo aos Estados Partes tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

214. Na República de Moçambique, este direito está consagrado no artigo 89 da CRM que dispõe o seguinte: *“1. todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública”*. No tocante a materialização deste direito ou a quem cabe garantir o seu exercício o artigo 116 da CRM consagra que: *“1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano; 2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária; 3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade; 4. O Estado promove a extensão e a igualdade de acesso de todos ao gozo deste direito”*.

215. No tocante à organização do sistema nacional de saúde, o artigo 116 da CRM consagra que: *“1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano; 2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária; 3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade; 4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito; 5. Compete ao Estado promover, disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos químicos, biológicos,*

farmacêuticos e outros meios de tratamento e de diagnóstico; 6. A actividade da assistência médica e sanitária ministrada pelas colectividades e entidades e exercida nos termos da lei e sujeita ao controlo do Estado”.

216. A materialização do direito à saúde, o seja, o acesso a assistência e tudo o que a ele é inerente e indispensável para a materialização de todos os outros direitos humanos.
217. O Governo, ciente desta importância, considera o sector da saúde como área prioritária para o desenvolvimento do país. Em termos estratégicos, o Programa Quinquenal do Governo adoptou acções prioritárias em relação à mulher e à criança, nutrição, malária, tuberculose, infecções de transmissão sexual (HIV/SIDA), vigilância epidemiológica, doenças negligenciadas, doenças não-transmissíveis, saúde ambiental e saneamento do meio, promoção da saúde e envolvimento comunitário, saúde mental, saúde oral, medicina desportiva, recursos humanos, assistência hospitalar, medicamentos e artigos médicos, infra-estruturas de saúde, sistema de informação para a saúde, medicina tradicional, abordagem de género nos programas de saúde e investigações em saúde, por serem os grandes desafios desta área, em termos de problemas que se colocam.
218. O panorama geral do sector de saúde em Moçambique demonstra que por um lado, a pobreza está por detrás dos maiores problemas de saúde e, por outro, este sector muito influi no desenvolvimento socio-económico, devido aos elevados custos implicados no combate e prevenção de doenças como a Malária, a qual resultou na notificação de cerca de 5 milhões de casos em 2008 os quais foram sucessivamente diminuindo até atingir cerca de 3 milhões em 2010. Esta cifra atesta a diminuição crescente verificada nos últimos anos, mercê da eficácia dos programas preventivos postos recentemente em prática. O grande investimento gera assim retornos no capital humano, uma vez que a existência de menos doentes e menos mortes diminuem o sofrimento e o absentismo aumentando a produtividade nas escolas e serviços. Um dos constrangimentos mais importantes na saúde é o deficiente conhecimento que as populações têm sobre a prevenção das doenças e os princípios de uma boa Nutrição. A elevada percentagem de analfabetismo não favorece a disseminação da informação escrita. A elevada taxa de mortalidade materna (358p/100 mil) é em parte reflexo deste constrangimento.
219. Este cenário, chama a atenção para a observância imperiosa das estratégias e políticas de saúde cujo principal objectivo é dinamizar a resolução dos principais problemas de saúde no país, concebendo e desenvolvendo programas de prevenção e combate às doenças, para além de assegurar progressivamente com meios humanos, técnicos e financeiros reforçados, para a informação, aconselhamento, a formação profissional e acesso aos meios complementares de diagnóstico e terapêuticos.
220. Há indicadores de saúde que ilustram um grande crescimento a nível nacional, registado também nas áreas rurais e províncias mais carentes, onde havia muitas infra-estruturas para recuperar, que haviam sido destruídas durante a guerra de desestabilização. Desde o período pós guerra até ao momento, os principais sucessos foram: (i) restabelecimento da paz, com o reassentamento das

populações, (ii) reabilitação massiva das Unidades Sanitárias e (iii) formação e redistribuição do pessoal da saúde. A expansão da rede sanitária continua até ao momento com ênfase na reabilitação e refuncionalidade das mesmas (introdução de especialidades médicas e cirúrgicas). Em termos globais, tem-se registado uma melhoria permanente nos indicadores de saúde definidos no Programa Quinquenal do Governo, nomeadamente no que diz respeito às taxas de consultas externas, vacinação de crianças e mortalidade infantil. A Lepra que constituiu um problema de saúde pública, foi eliminada em 2008.

221. Assim, no tocante à expansão da rede sanitária importa referir que têm sido reabilitadas e refuncionalizadas diversas unidades sanitárias nos últimos anos, especialmente na rede primária, num período de 5 anos (até 2010) atingido cerca de 500 unidades aos diversos níveis de atenção, incluindo os hospitais centrais.
222. Para fazer face ao aumento da demanda de profissionais de saúde, foram construídos dois Centros de Formação e um Instituto de Ciências de Saúde em igual período.
223. Ainda no tocante ao direito de acesso a saúde importa mencionar o problema do HIV e Sida e as acções que o País tem levado a cabo no sentido de reduzir o seu índice.
224. O País conta com cerca de 20 milhões de habitantes e a taxa de prevalência do HIV é de **11.5% (Mulheres 13.1% e homens 9.2%)**. Até Outubro de 2010 as mulheres constituíam **68%** das beneficiárias do aconselhamento e testagem voluntária e **64%** das beneficiárias do tratamento anti-retroviral. A expansão dos serviços de saúde e do programa do controle do HIV incluindo o tratamento anti-retroviral as zonas rurais estão dependentes da capacidade económica e humana do País.
225. Desde o diagnóstico do primeiro caso em 1984 o País tem adoptado uma série de medidas de prevenção e tratamento (Aconselhamento e Testagem em Saúde e expansão do tratamento), que culminaram com a redução da prevalência de 16% em 2007 para 11,5% em 2009 de acordo com o INSIDA 2009.
226. A coordenação multisectorial de todas as actividades relacionadas com o combate à pandemia do HIV/SIDA em Moçambique é da responsabilidade do Conselho Nacional de Combate ao HIV/SIDA. Foi elaborado o novo Plano Estratégico Nacional de Combate ao HIV/SIDA para o período 2010-2014 (PEN III 2010-1014), tendo sido avaliado positivamente o Plano 2005-2009 (PEN II, 2005-2009).
227. Em relação à implementação do PEN II, quatro das sete metas dos indicadores do QAD-Saúde relacionadas com HIV/SIDA foram atingidas. As metas atingidas são aquelas ligadas à Prevenção da Transmissão Vertical (PTV) e Serviços Amigos de Adolescentes e Jovens (SAAJ), e são consequência da extensão dos Serviços de Atendimento e Testagem em Saúde, atingindo as áreas mais necessitadas e de uma maior adesão aos mesmos; para além da expansão do serviço de PTV até 744 US's.

228. O compromisso do Governo Moçambicano para com o HIV/SIDA é expresso ao mais alto nível através de uma actuante intervenção dinamizada pelo Chefe de Estado e que vai até ao nível do Distrito. Os Sectores têm os seus planos sectoriais desenvolvidos e em implementação. A preocupação para com a pandemia foi claramente manifesta através da Iniciativa Presidencial de Luta contra o HIV/SIDA cujas acções foram replicadas aos níveis dos Governos provinciais e distritais.
229. Igualmente, com os resultados da Ronda de Vigilância epidemiológica de 2007 que revelaram índices ainda crescentes de novas infecções, o Governo Moçambicano aprovou, em Novembro de 2008, a Estratégia de Aceleração da Prevenção e criou, para o seu acompanhamento e monitorização, o Grupo Multisectorial de Referência que reúne altos responsáveis de agências que actuam na área.
230. O Governo aprovou igualmente o Plano de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis, tendo sido constituídos os Núcleos para as Crianças Órfãs e Vulneráveis a nível Central e Provincial. São funções principais dos Núcleos a coordenação das acções realizadas pelos vários actores e a definição das prioridades para assegurar o acesso das crianças aos serviços sociais básicos. O combate ao HIV/SIDA recebe a comparticipação financeira do Estado moçambicano, assegurada através do Orçamento do Estado. É importante também referir que esta em fase de elaboração, e já bem avançado, o processo de Regulamentação da Lei n.º 5/2002, de 5 de Fevereiro. Qual é a situação da regulamentação desta lei?
231. Apesar dos desenvolvimentos que claramente trouxeram mudanças significativas são vários os desafios, a saber:
- Continuar a expandir a rede sanitária;
 - Aprimorar a provisão de serviços públicos de saúde;
 - Promoção do acesso aos cuidados de saúde aos grupos vulneráveis da população, nomeadamente às mulheres, crianças e idosos;
 - Garantir a assistência médica e medicamentosa gratuita às crianças dos 0 aos 07 anos e aos Idosos a partir dos 60 anos em diante;
 - Garantir aos portadores do HIV e da SIDA a assistência médica e medicamentosa adequada;
 - Promover a integração social e a plena cidadania aos portadores do HIV e da SIDA;
 - Reforçar a cooperação entre o governo e as organizações da sociedade civil na realização de actividades relacionadas ao HIV e à SIDA.

Artigo 17: Direito à Educação

232. A Carta consagra não somente o direito a educação mas também o direito a tomar parte na vida cultural, sendo que cabe ao Estado a promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.

233. Na República de Moçambique, este direito está consagrado na Constituição que dispõe o seguinte “1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão; 2. O Estado promove a extensão da educação à formação profissional contínua e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito”.
234. Este direito encontra-se ainda consagrado no artigo 113 da CRM que dispõe o seguinte: “1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos; 2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação; 3. O ensino público não é confessional; 4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas e exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado; 5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas e religiosas”.
235. O enfoque do Governo na área de educação é a materialização dos objectivos do Milénio que se traduzem no acesso e conclusão do ensino primário de qualidade, de todas as crianças até 2015.
236. Para atingir este objectivo uma das medidas tomadas foi a introdução do ensino primário gratuito que ditou o aumento substancial do acesso à educação de crianças de todos os estratos sociais e sem discriminação de género. A qualidade neste aspecto foi garantida com provisão do livro escolar e de outros materiais didácticos em quantidades suficientes fornecidos em tempo útil, no desenvolvimento de um sistema integrado para a formação e capacitação de professores e no aumento do recrutamento anual de professores com destaque para professoras com formação psicopedagógica.
237. Outra inovação no sector da educação foi a introdução do Ensino Bilingue. O Ensino Bilingue que consiste no uso de línguas locais nos currículos foi introduzido numa fase experimental, nos anos 2003 e 2004, em 24 escolas. De 2003/2004 a 2010, sob pressão das comunidades, as Direcções Provinciais de Educação e Cultura autorizaram a abertura de novas escolas, tendo, assim, aumentado o número de escolas desta modalidade de ensino para 244. O Instituto Nacional para o Desenvolvimento da Educação (INDE), em coordenação com a Direcção Nacional do Ensino Geral (DINEG), levou a cabo acções de capacitação pedagógica dos professores em matérias de metodologias do Ensino Bilingue para garantirem a leccionação, com segurança, nas turmas bilingue. Para além da capacitação, a DINEG e o INDE realizaram, também, supervisões pedagógicas com vista a um acompanhamento e apoio pedagógico aos professores do Ensino Bilingue.
238. Todas as escolas que introduziram o Ensino Bilingue até 2010 são consideradas escolas do projecto-piloto. A expansão gradual desta modalidade iniciou no ano lectivo de 2011, com a abertura de 113 (cento e treze) escolas distribuídas por todas as províncias. De referir que estão criadas todas as condições para a introdução do Ensino Bilingue nestas escolas de expansão, a partir da existência

de professores capacitados para o efeito, e da disponibilização de livros de distribuição gratuita aos alunos do 1º ciclo, nas escolas.

239. No âmbito da expansão das oportunidades de acesso à educação com equidade a todos os níveis dos subsistemas de educação, o Governo, através do Ministério da Educação tem estado a assegurar a integração de ensino e de formação, de crianças e jovens, bem como de adultos, com necessidades educativas especiais e ou deficiências, no ensino especial e regular.

240. No ensino especial 560 alunos, dos quais 212 mulheres, estudam nas 6 escolas especiais que se situam na cidade de Maputo, províncias de Sofala, Zambézia. O aproveitamento destes alunos situa-se nos 45% a 65%. Este tipo de ensino caracteriza-se por ser diferenciado, dirigido e individualizado de carácter segregacionista. Nelas trabalham professores que constituem recurso humano para potenciar a educação inclusiva.

241. O Ministério da Educação desenvolve uma política inclusiva em todos os níveis de ensino para as crianças e jovens com necessidades educativas especiais. Assim:

- No ensino primário os dados preliminares indicam que estão matriculados, no ensino regular inclusivo cerca de 24.200 crianças com necessidades educativas especiais, em todas as províncias;
- **No ensino Secundário**, Foram integrados 211 alunos, sendo 33 com deficiência visual, em Sofala, dos quais 5 Mulheres. O aproveitamento é de 73% e 178 alunos com Deficiência Auditiva, dos quais 70 são mulheres. O aproveitamento situa-se entre 45% a 60%;
- **No ensino Técnico Profissional**, no âmbito do Projecto Inserção de Alunos com Necessidades Educativas Especiais (NEE) nas Escolas do ETP, foram capacitados 29 Professores do ETP em matérias de sensibilização, estratégias e competências para a inclusão de Alunos com necessidades educativas especiais. No mesmo âmbito foi desenhado um plano de acompanhamento, bem como realizadas visitas de acompanhamento em diversas escolas.
- **No ensino superior** encontram-se integrados cerca de 10 alunos com deficiência visual, dos quais 4 mulheres, nas diferentes instituições.

242. Ainda no âmbito do ensino inclusivo, o Ministério da Educação para responder aos desafios da educação inclusiva vem desenvolvendo acções de capacitação dos técnicos aos diferentes níveis, direcções das escolas, professores, pais e encarregados de educação, incluindo colegas de alunos com necessidades educativas, de modo a prepará-los para as exigências de ensino para um grupo mais diverso de alunos, bem como o desenvolvimento de estratégias e materiais apropriados para uso nas salas de aula de ensino inclusivo. Neste contexto, foram capacitados:

- 3. 250 Professores, dos quais 1.110 mulheres, do ensino regular e especial no âmbito de Educação Inclusiva;
- 57 Professores do Ensino Técnico profissional;

- 44 Professores das Escolas Especiais;
 - 340 Directores de escolas;
 - 38 Técnicos de diferentes níveis (Central e Provincial);
 - 57 Professores em Línguas de Sinais, dos quais 32 mulheres;
 - 40 Professores em Sistema Braille, dos quais 15 mulheres;
 - 120 Coordenadores de Zonas de Influência Pedagógica;
 - 46 Corpo directivo e docentes dos CREI;
 - Atenção especial é prestada à pessoa com deficiência no âmbito da Alfabetização e Educação de Adultos;
 - Sensibilizados pais encarregados de educação, bem como comunidades sobre a importância da educação e da formação vocacional e profissional das crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais e a necessidade da conjugação de esforços para o efeito.
243. A nível das infra-estruturas foram construídos três Centros de Recursos de Educação Inclusiva e está em curso o seu apetrechamento, em três províncias do país uma em cada região. Estes Centros são multifuncionais para os níveis primário, secundário, Cursos de Formação Profissional, Serviços de Diagnóstico e Orientação, capacitação de Professores, produção de materiais de entre outros.
244. Contudo, a massificação de alunos com necessidades educativas especiais nas escolas primárias e secundárias, tem vindo a aumentar de ano para ano, levando a mudanças profundas nos curricula de Formação de Professores para melhorar a educação inclusiva de alunos com NEE's. 8 Alunos com Deficiência Visual estão a frequentar curso de formação de Professores do Futuro na ADPP de Lamego.
245. Uma problemática que se tem levantado no sector da educação é a questão dos abusos/violência sexual nas escolas. Considera-se abuso sexual todo o tipo de contacto sexual não desejado, o qual se manifesta de diferentes formas, entre colegas, professor/aluno/a e este assunto é extensivo aos familiares e outros elementos da comunidade.
246. Actualmente, há uma redução considerável do envolvimento de professores com as alunas, tendo-se registado apenas 3 casos de docentes que foram expulsos da Educação. Contudo, as escolas continuam a registar inúmeros casos de gravidez precoce resultantes de abuso sexual, envolvendo alunos entre si, familiares das adolescentes, elementos da comunidade e funcionários das outras instituições. Em 2010 foi reportado ao MINED a existência de 1000 casos, segundo informação recolhida das províncias.
247. Em relação aos casos em que os professores são responsáveis, recorre-se às seguintes medidas:
- Consciencialização dos pais e familiares das vítimas, para efeitos de denúncia;
 - Aplicação do Despacho nº 39/2003, que manda instaurar procedimento disciplinar contra o/a professor/a que se envolve sexualmente com alunas/os;
 - Aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;

- Aplicação do Estatuto do Professor, que no seu artigo 11 estabelece como dever o professor *“Não ultrapassar a natureza da sua relação profissional com os alunos para qualquer fim.”*

248. Quando a situação de abuso sexual acontece entre os alunos, os professores comunicam à Direcção da escola e, em conjunto com o Conselho de escola procuram a solução do problema. De acordo com a gravidade do caso, a escola encontra a melhor forma para reter os alunos, evitando desistência, combatendo a discriminação, por parte dos outros alunos. A Escola recorre aos núcleos de promoção da lei contra a violência e prevenção do abuso sexual para a sensibilização dos demais alunos, bem como incentiva a denúncia dos perpetradores ao nível das turmas. Mas tem havido grandes dificuldades na punição da violência e assédio sexual, principalmente quando há um envolvimento entre alunas e elementos da comunidade e/ou funcionários de outros sectores que não a educação.

249. Desta feita, o MINED reconhecendo que a problemática do abuso sexual perturba o ritmo de aprendizagem das crianças, em particular das raparigas, aumentando o número de reprovações e de desistências nas escolas, desde 2003 vem envidando esforços para reduzir estes males nas escolas.

250. A nível legislativo, foi aprovado o Despacho nº 39/2003 (protege alunos, em particular as raparigas), Código de conduta de profissionais de Educação (responsabilidades, direitos e deveres), a integração dos artigos 46, 47, 48 e 52 do Regulamento do Ensino Básico, entre outros documentos, a declaração da tolerância zero ao assédio/abuso sexual e a realização das seguintes actividades, tendentes a redução das desistências nas escolas

- Abordagem da violência e abuso sexual nos programas radiofónicos de prevenção, “Mundo Sem Segredos”, Pacote Básico, e Geração BIZ (Mensagens chave para os funcionários, alunos/as, Pais e líderes comunitários);
- Capacitação de Técnicos Pedagógicos, Professores e membros das Unidades de Género com apoio da UNICEF, em matéria de prevenção de Violência e Abuso Sexual;
- Fortalecimento dos clubes escolares para a sensibilização das crianças e jovens sobre a prevenção do assédio, violência sexual nas escolas;
- Divulgação da Lei sobre a protecção da violência e abuso sexual, através da rádio comunitária pelos técnicos e professores ao nível dos distritos;
- Disseminação da exposição no âmbito do projecto “Este corpo é Meu” ao nível das escolas da cidade de Maputo, e em 2011 em Nampula, focalizando a luta contra o assédio sexual nos adolescentes, criando o espírito de defesa e auto-estima das crianças, em particular das raparigas, com apoio da Associação Reconstruindo Esperança (ARES);
- Expansão dos Serviços de Apoio e Aconselhamento Psicológico nas escolas da cidade e província de Maputo para atender os casos de trauma, resultante da violência, assédio e abuso sexual entre alunos, com professores e outros elementos da comunidade

251. Apesar de importantes ganhos alcançados neste sector levantam-se ainda algumas problemáticas que constituem grandes desafios do sector:

- Eliminar as desigualdades no acesso à educação entre o campo e a cidade;;
- Reduzir os altos níveis de desistência, sobretudo entre as raparigas;
- Melhorar a qualidade de ensino através da melhoria das condições de trabalho dos professores;
- Reduzir as distâncias casa escola;
- Criar estratégias que incentivem a aderência as escolas e garantam a permanência dos alunos como forma de acabar com os casamentos prematuros das alunas, assédio sexual de professores e pessoal administrativo às alunas;
- Promover o acesso da rapariga à educação, alfabetização, formação vocacional, científica e tecnológica

252. Relativamente ao direito de fazer parte na vida cultural, *o artigo 94 da CRM dispõe o seguinte: “1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística; 2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor e promove a prática e a difusão das letras e das artes”.*

253. Moçambique constitui um verdadeiro mosaico cultural, um espaço onde coabitam várias práticas culturais. Em vista disto, sendo a cultura uma forma de expressão e de identificação de um povo, a protecção e promoção destas práticas culturais, desde que não atentem contra os outros direitos humanos, é primordial para o desenvolvimento social do país e a consolidação da unidade nacional.

254. Neste sentido, o Governo tem apoiado a realização de festivais e eventos que valorizem e promovam a cultura moçambicana, permitindo aos moçambicanos conhecer melhor o seu país e as diversas práticas que dele fazem parte. Também, acções de preservação e valorização de sítios e monumentos históricos têm feito parte da governação do país. Recentemente, o Governo aprovou a *Política de Monumentos* (Resolução n.º 12/2010, do Conselho de Ministros) e a *Política dos Museus* (Resolução n.º 11/2010, de 2 Junho, do Conselho de Ministros).

255. Na área cultural, como principais realizações legislativas para o desenvolvimento da indústria cultural, ainda no período compreendido entre 2000 e 2004, foi aprovada a transformação do Arquivo do Património Cultural (ARPAC) em Instituto de Investigação Sócio-Cultural, através do Decreto n.º 25/2002, de 22 de Outubro. O grande desafio que se coloca é garantir a protecção e promoção das diversas formas de manifestação cultural existentes em Moçambique.

Artigo 18: Direito de Constituir Família

256. Nos termos da Carta a família é o elemento natural e a base da sociedade. Este direito constitui um dever do estado de proteger a família o que passa por zelar pela sua existência, pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de

assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tal como estão estipulados nas declarações e convenções internacionais. Ainda neste âmbito as pessoas idosas ou deficientes têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

257. A CRM consagra expressamente o direito a constituir família no artigo 119 da CRM que dispõe o seguinte: “ 1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade; 2. O Estado reconhece e protege, nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família; 3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento; 4. A lei estabelece as formas de valorização do casamento tradicional e religioso, define os requisitos do seu registo e fixa os seus efeitos”.
258. Podemos ainda encontrar este direito subentendido no capítulo da aquisição da nacionalidade por casamento prevista no artigo 26 da CRM ao consagrar que: “1. Adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com moçambicana ou moçambicano há pelo menos cinco anos”.
259. Em 2004, foi aprovada a lei de família, a lei nº 10/2004. Este diploma legal tem em vista adequar a lei de família vigente à Constituição da República e aos demais instrumentos legais de Direito Internacional, eliminando deste modo as disposições que sustentam as desigualdades de tratamento nas relações familiares.
260. O artigo 1 da Lei de Família consagra que: “ A família é a célula base da sociedade, factor de socialização da pessoa humana e que a todos é reconhecido o direito de integrar uma família e de constituir família.
261. Nos termos do artigo 7 da CRM “o casamento é uma união voluntária e singular entre um homem e uma mulher com o propósito de constituir família mediante a comunhão plena de vida”. Desde logo depreende-se que somente é reconhecido o casamento monogâmico e entre pessoas de sexos diferentes.
262. Regra geral só podem contrair casamento os maiores de dezoito anos, nos termos da al. a) do nº1 do artigo 30 da Lei de família, excepcionalmente podem contrair casamento o homem e a mulher com mais de dezasseis anos, quando ocorram circunstâncias de reconhecido interesse público e familiar e houver consentimento dos pais e dos representantes legais.
263. Ganho importante com a aprovação da lei de família no contexto moçambicano foi o reconhecimento do casamento religioso e tradicional dotando-lhes de igual eficácia à do casamento civil desde que observados os requisitos legais para a sua celebração, nos termos do artigo 16. Outro ganho importante com a aprovação desta lei foi o reconhecimento da união de facto. Assim a união de facto releva para efeitos de presunção de maternidade e paternidade e também para efeitos patrimoniais no tocante aos unidos de facto, a qual, em caso de dissolução,

aplica-se o regime de comunhão de adquiridos, nos termos do artigo 203 da Lei de Família.

264. O grande desafio nesta área é consciencializar as pessoas e as mulheres em particular sobre as leis que protegem os seus direitos de modo a reduzir de forma gradual as práticas culturais negativas, que violam os seus direitos.

a) **Direitos das Mulheres**

265. Nos termos do artigo 36 da CRM, *“O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural”*.

266. O artigo 122 da CRM dispõe o seguinte: *“1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país. 2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia”*.

267. Conforme referido no princípio da igualdade, Moçambique tem estado a realizar importantes acções tendentes à igualdade do género num contexto em que a discriminação contra a mulher ainda está bastante acentuada. Estas acções resultaram em desenvolvimentos institucionais, elaboração, ratificação e implementação de leis, políticas e planos de acção, entre outras.

268. Importa referir os esforços que vem sendo levados a cabo no sentido de eliminar a violência doméstica praticada contra a mulher.

269. Conforme referido em 2009 o Governo aprovou uma lei contra a violência doméstica. Como forma de implementá-la, o Governo em parceria com várias organizações da sociedade civil iniciou uma campanha pública rigorosa de educação que inclui rádio, televisão, imprensa escrita, seminários e outras formas de informação com vista a educar e sensibilizar o público em geral sobre a violência doméstica, especialmente da violência de género, e as disposições da lei contra a violência doméstica.

270. Dentre as principais conquistas alcançadas na área da prevenção e combate à violência baseada no género, para além da aprovação da Lei sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher, podem ainda ser destacadas a adopção do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher (2008-2012) e a elaboração da proposta de Mecanismo de Atendimento Integrado para as Vítimas de Violência baseada no Género, actualmente em discussão.

271. Ainda a respeito de realizações na área de prevenção e combate à violência importa referir que, em vários sectores como a polícia, saúde e acção social foram desenvolvidas acções concretas, nomeadamente:

- Realização de campanhas de sensibilização, formação e palestras nas comunidades e escolas, em matéria de violência doméstica com vista à prevenção e combate deste mal;

- Criação em todo o país de Gabinetes e Secções de atendimento à Mulher e Criança vítimas de violência doméstica que em parceria com organizações da sociedade civil tem vindo a prestar aconselhamento e a dar resposta às necessidades das vítimas de violência doméstica. Assim, existem um total de dois gabinetes nos comandos provinciais, 21 gabinetes modelo, 45 gabinetes em diversas Esquadras, 119 gabinetes em Comandos Distritais, 41 em Postos Policiais e 8 em Postos Policiais em hospitais, o que perfaz um total de 236 Gabinetes e Secções de Atendimento às Vítimas de Violência em todo o País;
- Elaboração de diversos manuais destinados aos profissionais de saúde e estudantes dos Institutos de Ciências de Saúde e Centros de Formação sobre o Atendimento Integrado às Vítimas de Violência. Estes manuais têm como objectivo orientar os profissionais numa melhor assistência às vítimas de violência nos serviços de saúde;
- Elaboração de materiais de informação, educação e comunicação destinados aos profissionais e ao público para criar consciência sobre as várias formas de violência contra a mulher e a criança e os mecanismos existentes para o seu tratamento, que é gratuito, e denúncia;
- Elaboração de um módulo sobre Violência e Direitos Humanos, o qual está a ser integrado nos currículos das instituições de formação;
- Apoio a Associações de mulheres chefes de agregado familiar, de todas as províncias do país, no desenvolvimento de actividades de geração de rendimento. Estas associações beneficiam de insumos agrícolas, capacitação vocacional em corte e costura e em gestão de projectos;
- Realização de sessões de aconselhamento às vítimas de violência doméstica;
- Realização em todo o país de seminários de divulgação de Instrumentos Nacionais e Internacionais de defesa dos direitos humanos da mulher;
- Realização de palestras de divulgação do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;
- Realização de sessões de capacitação para Jornalistas, Polícias e Líderes Comunitários em Matéria de Violência e Direitos Humanos;
- Criação de um grupo intersectorial envolvendo os serviços clínicos, psicológicos e de medicina legal com vista a coordenar a organização dos serviços, criação de protocolos de atendimento, instrumentos de recolha de dados, e criar as condições para que as vítimas de violência doméstica recebam um atendimento integrado. Algumas das normas de atendimentos foram publicadas no Boletim Oficial do Governo, B.R n.º 2 da II Série de 12 de Janeiro de 2011;

272. O Governo através do Ministério da Justiça tem estado a capacitar o sistema judiciário, as administrações locais e as organizações da sociedade civil no controle da implementação de legislação referente aos direitos da mulher, através da implementação de um programa de formação no Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), da concepção de pacotes de formação de paralegais.

273. O Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) tem vindo a realizar pesquisa na área dos direitos da mulher, acesso a terra e água e conflitos de terra para apoiar as actividades de formação e preparação de propostas de revisão da legislação. Igualmente importantes têm sido as iniciativas de mapeamento da

disponibilidade de serviços de assistência legal para as mulheres assim como o seu acesso aos serviços, realizadas por organizações como o Fórum Mulher em parceria com o CFJJ.

274. Apesar dos avanços realizados a nível da legislação alguns instrumentos tais como a Lei de Família e a Lei sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher carecem de regulamentação para garantir a sua efectiva implementação. Para além disso, ainda existem leis que contêm provisões discriminatórias, tais como a Lei das Sucessões e Herança, o processo de revisão da lei iniciou em 2002 mas ainda não foi concluído. Entretanto, as mulheres viúvas continuam vulneráveis à expropriação dos seus bens após a morte dos seus esposos.

275. Para além da revisão da legislação e capacitação do sistema judiciário o governo redobrou os esforços no sentido de garantir o acesso dos cidadãos à justiça, através da provisão de serviços de assistência legal. Neste sentido, têm sido estabelecidas parcerias com as organizações da sociedade civil visando o apoio legal às mulheres para assegurarem e exercerem os seus direitos em áreas chave como acesso e controlo da terra e recursos naturais, saúde sexual e reprodutiva, HIV/SIDA e violência baseada no género. O Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) desempenha um papel chave na provisão de assistência legal aos mais carenciados.

276. É notório que os desenvolvimentos institucional e legislativo trouxe ganhos assinaláveis na luta contra a discriminação mas esta área depara-se ainda com alguns desafios como:

- Construção de Centros Pilotos de Interesse para a capacitação de Mulheres
- Criação de centros de abrigo de emergência (centros de refúgio) para as mulheres e crianças vítimas de violência.
- Revisão dos instrumentos de recolha de dados sobre vítimas de violência atendidas nas unidades sanitárias.
- Contribuir na melhoria do serviço de atendimento prestado às vítimas de violência baseada no género, em todas as suas vertentes, adoptando acções que permitam o combate à violência doméstica

b) Direitos das Crianças

277. Moçambique tem uma população estimada em mais de 20 milhões de habitantes, dos quais cerca de 9 milhões têm idades compreendidas entre 0-18 anos. Isto quer dizer que cerca de metade da população de Moçambique é constituída por crianças. Neste contexto, tal facto significa uma preocupação com metade da população que por natureza constitui um segmento vulnerável.

278. A promoção dos Direitos da Criança esteve sempre nas prioridades constitucionais do país desde a sua criação. Na Constituição actual, os direitos da criança são previstos nos termos do artigo 47 que dispõe o seguinte: “1. As crianças têm direito a protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar; 2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade; 3. Todos os actos relativos

as crianças, quer praticados por entidades publicas, quer por instituições privadas, tem principalmente em conta o interesse superior da criança”.

279. Na área da criança, o direito a constituir família, mais concretamente a protecção da família, do Estado pode ser encontrado no direito à infância. Assim, nos termos do artigo 121 da CRM: “ *1. Todas as crianças têm direito a protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral; 2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições; 3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos; 4. É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra”.*
280. Importa também referir alguma legislação complementar que reforça estes direitos, tais como o Estatuto Jurisdicional de Menores, o Código Civil, o Código Penal, a Lei da Família, entre outros. Ainda no longínquo ano de (1979), Moçambique já havia aprovado a Declaração dos Direitos da Criança Moçambicana, concebido como um instrumento de base na orientação da sociedade em relação à sua interacção com as crianças, tendo em conta a salvaguarda dos seus Direitos.
281. Ainda no âmbito da protecção da Criança, o País aprovou em 2008 as Leis Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho), Sobre a Organização Tutelar de Menores (Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho) e Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas Principalmente de Mulheres e Crianças (Lei n.º 6/ 2008, de 9 de Julho)
282. Para assegurar a coordenação e articulação dos esforços empreendidos por diversas instituições governamentais e por organizações da sociedade civil que intervêm no âmbito da promoção e defesa dos direitos da criança, no contexto da Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança e do Plano Nacional de Acção Para a Criança, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CNAC) através do Decreto n.º 8/2009, de 31 de Março, do Conselho de Ministros. O Conselho Nacional da Criança é presidido pela Ministra da Mulher e da Acção Social, tendo como vice-presidente o Ministro da Educação e Cultura e integra os Ministros da Justiça, da Saúde e da Juventude e Desportos. O Conselho integra igualmente representantes de organizações da sociedade civil e de entidades religiosas.
283. Concretizando o compromisso do país para com os Direitos da Criança, o Governo assinou e ratificou as convenções internacionais sobre os Direitos da Criança, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana dos Direitos da Criança. Ainda neste contexto, foi promovido o desenvolvimento de associações infanto-juvenis. Apesar da guerra que assolava o País, derivado do seu compromisso com a causa dos Direitos da Criança, Moçambique participou em 1990, na Cimeira Mundial da Criança, onde com mais de 159 países comprometeu-se a fortalecer os esforços visando

assegurar a sobrevivência, protecção da criança, tendo assinado a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Protecção e Desenvolvimento da Criança e o respectivo Plano de Acção para a década de 1990, adoptados nesta magna Cimeira.

284. A postura do país que se manifesta no seu cometimento em prol da criança tem tido resultados positivos, pese embora os efeitos colaterais da guerra e das calamidades naturais, consubstanciando-se nas altas taxas de escolarização, elevadas taxas de cobertura dos programas de vacinação, redução da mortalidade infantil, entre outras.
285. Avaliações actuais relativas à situação da criança em Moçambique mostram que, o País fez progressos positivos, no que tange ao desenvolvimento de um quadro jurídico-legal favorável à implementação dos direitos da criança e na elaboração de diversos documentos de políticas, que influem directamente na promoção de um ambiente favorável para o bem-estar da criança.
286. Registam-se ganhos assinaláveis na melhoria das condições atendimento a criança em idade pré-escolar e de acolhimento, assistência e integração de crianças órfãs/abandonadas e de outras crianças em situação difícil, e nas acções de natureza solidária junto das comunidades. No âmbito da educação pré-escolar registou-se o aumento de centros infantis de 49 em 2000 para 197 em 2011 e de escolinhas comunitárias de 479 para 860 no mesmo período. Estas iniciativas resultaram no aumento de crianças atendidas de 25.600 crianças em 2000 para 69.300 em 2010.
287. A estratégia do Governo no atendimento a criança em situação difícil, privilegia a reinserção familiar e comunitária, através de acções de prevenção ao abandono, o reforço da capacidade das famílias e das comunidades, a partir de programas e projectos concretos como os de geração de rendimentos, de formação profissionalizante, desenvolvimento comunitário e outros. Neste contexto, Cerca de 280.000 crianças em situação difícil recebem, anualmente, apoio multiforme a nível das famílias e comunidades assegurando o acesso destas aos serviços básicos. Ainda no âmbito da assistência as crianças em situação difícil, funcionam 860 Comités Comunitários de Protecção da Criança.
288. Nos casos em que as crianças se encontram separadas das suas famílias, são realizados esforços para a localização e reunificação familiar e, quando esta se torna impossível, privilegia-se a integração em famílias substitutas. O Internamento em instituições constitui a última alternativa. Dados sobre o Programa de Localização e Reunificação Familiar. Como resultado, foram reunificadas nas suas famílias 11.930 crianças separadas das suas famílias por diversos motivos no período de 2000 à 2010.
289. Neste contexto, funcionam no País 160 centros de acolhimento e 27 infantários vocacionados ao atendimento a crianças em situação difícil que atendem no total 30.760 crianças na sua maioria regime aberto realizando actividades educativas e de ocupação dos tempos livres das crianças.

290. Registam-se igualmente progressos na participação das crianças nas questões que as dizem respeito através do parlamento infantil e de outras formas de participação na tomada de decisões no concernente a vida pública. O Parlamento Infantil funciona a nível nacional, provincial e em alguns distritos é constituído por crianças eleitas que fazem reflexões sobre os seus Direitos e interagem e dialogam com membros do Governo, parlamentares e representantes da Sociedade Civil sobre as questões que afectam as suas vidas. De referir que as questões apresentadas pelas crianças têm o devido tratamento pelas instituições do Estado e pela Sociedade Civil, que procuram dar respostas às preocupações apresentadas.
291. Com vista a sensibilização dos vários sectores da sociedade sobre os Direitos da Criança foram realizados debates e palestras e produzidos folhetos, cartazes e brochuras com versões adequadas para adultos e crianças. ,
292. Apesar dos esforços desenvolvidos pelo País em prol da criança desde a independência nacional, a sua situação continua a caracterizar-se pela não observância plena dos seus direitos devido à situação de pobreza extrema que caracteriza o País. Relativamente ao registo de nascimento gratuito importa dizer que, as campanhas de registo gratuito de crianças iniciaram em 2005. De 2005 até 31 de Dezembro de 2010 foram registadas 7.025.099 crianças e 657.209 adultos, totalizando 7.682.308 cidadãos registados em campanhas. O registo de adultos é justificado pelo facto de terem aparecido junto às brigadas de registos pais não registados que pretendiam registar seus filhos. Como solução registava-se primeiro os pais e seguidamente os filhos.
293. Importa dizer que existe colocado nas maternidades das Unidades sanitárias pessoal responsável por registar as crianças recém-nascidas. No entanto, há deficiências de registo das crianças cujas mães tem parto fora da maternidade, ou cujos pais estão ausentes. Está sendo desenvolvida uma campanha para o registo de todas as crianças até aos 18 anos, a nível comunitário, assim como uma campanha de informação para sensibilizar as famílias a atribuir os nomes às crianças antes do nascimento para permitir o seu registo mesmo na ausência dos pais. A mesma campanha de informação aconselha o que deve ser feito noutras situações como por exemplo pelas mães solteiras com vista ao registo.
294. Desde 2005, Moçambique possui um Plano Nacional de Acção para a Criança (PNAC), que abrangeu o período 2005-2010. O Plano expressamente aderiu ao princípio de “prioridade para a criança” e definiu seis áreas prioritárias para a acção governamental:
- Educação Básica, buscando-se garantir a educação para todos com a eliminação das desigualdades de género e regionais;
 - Saúde materno-infantil, buscando-se reduzir a taxa de mortalidade infanto-juvenil (mortes até os 5 anos de vida) para até 82 óbitos para cada 1,000 nascimentos (de acordo com os Objectivos do Milénio);
 - HIV/SIDA, buscando-se reduzir a transmissão vertical e outras formas de transmissão do vírus às crianças, assim como adoptando medidas para lidar com as crianças órfãs de pais vítimas do SIDA;

- Acção social, com a adopção de medidas para proteger e auxiliar as crianças vítimas de abuso sexual, trabalho infantil, tráfico de menores, violência doméstica, tráfico de órgãos, entre outros;
- Nutrição, buscando-se reduzir os altos índices de malnutrição crónica entre as crianças (entre as crianças de 0-5 anos, 41% sofre de malnutrição crónica).

295. Muitas acções em prol da promoção e protecção dos direitos da criança foram levadas a cabo mas colocam-se ainda vários desafios com vista à materialização contínua e permanente dos direitos da criança:

- Assegurar que sejam implementados tanto os direitos civis como os direitos sociais, económicos e culturais das crianças, e que a legislação nacional esteja de acordo com as normas internacionais de direitos humanos, por exemplo, Regular toda a legislação aprovada de protecção à criança, nomeadamente a *Lei de Protecção à Criança e a Lei contra o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças*, Garantir a implementação da educação primária compulsória e gratuita para todas as crianças;
- Garantir à protecção à criança através do Combater as práticas culturais negativas que violam os direitos humanos das crianças alegadamente em nome da cultura e da tradição;
- Desenhar uma *Estratégia Nacional sobre a Luta contra o Tráfico de Crianças*.

c) Direitos dos Idosos

296. Nos termos do artigo 124 da CRM: “1. Os idosos têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado, nomeadamente na criação de condições de habitação, no convívio familiar e comunitário e no entendimento em instituições públicas e privadas, que evitem a sua marginalização; 2. O Estado promove uma política de terceira idade que integra acções de carácter económico, social e cultural, com vista a criação de oportunidades de realização pessoal através do seu envolvimento na vida da comunidade.”

297. A CRM garante ainda a este grupo o direito a assistência na incapacidade no artigo 95 que dispõe o seguinte: “ 1. todos os cidadãos têm direito a assistência na incapacidade e na velhice; 2. O Estado promove e encoraja a criação de condições par a realização deste direito”.

298. Em Moçambique, a pessoa idosa é considerada biblioteca viva e transmissora de valores sócio-culturais. A pessoa idosa é guardiã da nossa história, das tradições e da cultura Moçambicana. A acumulação de um legado histórico e social impõe-lhe a responsabilidade pela educação, transmissão dos valores morais e sociais às gerações mais jovens.

299. Com vista a assegurar os direitos das pessoas idosas, o Governo tem vindo a envidar esforços no sentido de providenciar assistência social. Neste contexto estão em curso acções de sensibilização das comunidades sobre os direitos das

peças idosas sobre a necessidade de prestar assistência aos idosos pela família ou comunidade de modo garantir que não vivam em isolamento.

300. Para reduzir os riscos de vulnerabilidade das peças idosas o Governo implementa programas de protecção social virados para a melhoria das condições de vida do idoso. O Programa Subsídio social básico que providencia transferência monetárias para as famílias em situação de pobreza absoluta ao nível do país, em 2006 atendeu um total de 100.571 beneficiários dos quais 89.819, dos quais 59.069 são mulheres e 30.750 são homens idosos o equivalente a mais de 93.9% do total dos beneficiários deste programa.
301. Dado que a maior da população idosa é do sexo feminino o programa Subsídio social básico que providencia transferência de dinheiro para as famílias em situação de pobreza absoluta ao nível do país a maior dos beneficiários são as mulheres idosas, contribuindo assim este programa para a redução da pobreza.
302. No atendimento ao idoso, o Governo tem privilegiado a assistência ao nível da família relegando a institucionalização para aqueles casos onde não é possível a integração familiar ou comunitária, isto porque apesar da desestruturação da família, ainda permanece o consenso forte sobre a importância desta nos cuidados e protecção dos idosos. As peças idosas desamparadas e, sobretudo sem amparo familiar têm sido atendidas em Centros de Apoio a Velhice que assistem actualmente cerca de 600 utentes.
303. Acusação de práticas de feitiçaria particularmente de mulheres idosas o que culmina com agressões físicos maus tratos e expulsão do seio familiar e da comunidade, confiscação e destruição dos seus bens móveis e imóveis e até assassinato. São desenvolvidos outros programas visando *emponderar* as peças idosas e promover a sua participação activa no processo de desenvolvimento social, económico e cultural da sociedade Moçambicana, por exemplo a formação de para legais para a defesa dos direitos das peças idosas em particular para denuncia de violação de caos dos direitos das peças idosas e resolução de conflitos.

d) Direitos da Pessoa com Deficiência

304. Em Moçambique os direitos das peças portadoras de deficiência (PPD`s estão consagrados na Constituição da República de Moçambique (CRM), *artigo 37 que dispõe o seguinte: “Os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontrem incapacitados”*. Este artigo vem desmontar a igualdade de direitos destes cidadãos perante a lei e a não discriminação em razão não só da deficiência mas também da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, profissão e opção política.
305. Ainda nos termos da CRM, (artigo 125):

- “1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado;*
- 2. O Estado promove a criação de condições para a aprendizagem e desenvolvimento da língua de sinais;*
- 3. O Estado promove as condições necessárias para a integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência;*
- 4. O Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de deficiência e entidades privadas, uma política que garanta:*
- a) a reabilitação e integração dos portadores de deficiência;*
- b) a criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização social;*
- c) a prioridade de atendimento dos cidadãos portadores de deficiência pelos serviços públicos e privados;*
- d) a facilidade de acesso a locais públicos*
- 5. O Estado encoraja a criação de associações e portadores de deficiência.”*

306. Deste artigo resulta claro que o Estado é o principal responsável pela materialização dos direitos da pessoa com deficiência e já vem desde muito implementando acções no sentido de garantir o usufruto a estas dos seus direitos consagrados na constituição e em outros instrumentos.
307. Quanto a adopção de medidas legislativas, já foi referido na introdução que foi recentemente aprovado, em Outubro de 2010, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o respectivo Protocolo Adicional.
308. Ainda a nível de instrumentos legais existe o Regulamento das “Disposições Técnicas para a Melhoria da Acessibilidade dos Cidadãos Portadores de Deficiências Físicas e ou de Mobilidade Condicionada aos Edifícios e Locais de Uso Público”.
309. Foi aprovado pelo Conselho de Ministros a Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública, um instrumento que estabelece princípios gerais de admissão, avaliação de desempenho e progressão das Pessoas Portadora de deficiência no aparelho do Estado.
310. O Governo vem demonstrando desde muito a sua preocupação em proporcionar as pessoas portadoras de deficiência o usufruto dos seus direitos por conta disso, a base de criação do Ministério da Mulher e Acção Social foi, por um lado, a promoção da emancipação e desenvolvimento da mulher nas áreas política, económica, social e cultural e pelo desenvolvimento de acções de educação pública sobre o papel da família como célula base da sociedade e, por outro lado, o tratamento social de outros grupos socialmente vulneráveis como as crianças, idosos e deficientes físicos.
311. A Área de Acção Social é responsável por organizar e dirigir, as acções de protecção e apoio social a Pessoas Portadoras de Deficiência física, mental e sensorial, promovendo o ensino e a aprendizagem em tarefas socialmente úteis e adequadas as suas capacidades. É também esta área que sensibiliza as famílias

com vista a garantir a reintegração de pessoas portadoras de deficiência na família e na comunidade.

312. Em termos de políticas, a nível deste Ministério foi criada a Política para as pessoa portadora de deficiência aprovada pela Resolução n.º 20/99, de 23 de Junho do Conselho de Ministros, existe ainda a Política de Educação Inclusiva e um Plano Nacional para a área da Deficiência.
313. Relativamente às crianças com necessidades educativas especiais, no âmbito da expansão das oportunidades de acesso à educação com equidade a todos os níveis dos subsistemas de educação, o Governo, através do Ministério da Educação tem estado a assegurar a integração de ensino e de formação, de crianças e jovens, bem como de adultos, com necessidades educativas especiais e ou deficiências, no ensino especial e regular.
314. No ensino especial 560 alunos, dos quais 212 mulheres, estudam nas 6 escolas especiais que se situam na cidade de Maputo, províncias de Sofala, Zambézia. O aproveitamento destes alunos situa-se nos 45% a 65%. Este tipo de ensino caracteriza-se por ser diferenciado, dirigido e individualizado de carácter segregacionista. Nelas trabalham professores que constituem recurso humano para potenciar a educação inclusiva.
315. Relativamente a educação inclusiva, o Ministério da Educação para responder aos desafios da educação inclusiva vem desenvolvendo acções de capacitação dos técnicos aos diferentes níveis, direcções das escolas, professores, pais e encarregados de educação, incluindo colegas de alunos com necessidades educativas, de modo a prepará-los para as exigências de ensino para um grupo mais diverso de alunos, bem como o desenvolvimento de estratégias e materiais apropriados para uso nas salas de aula de ensino inclusivo.
316. No Âmbito da Orientação Vocacional e Formação Profissional em todo o País foram formados 1504 PPD's, dos quais 588 mulheres e 698 homens, nas áreas de construção civil carpintaria, canalização, corte e costura, olaria, bordado, electricidade, mecânica, contabilidade, Hotelaria e Turismo, informática, inglês, HIV e SIDA, Deficiência, Saúde sexual e reprodutiva, Advocacia, agro-pecuária, sapataria, serralharia, electricidade auto, Secretariado, e Mecânica Auto. Destaca-se o início de capacitação profissional de 150 ex-militares desmobilizados e PPD em construção civil, carpintaria, mecânica, electricidade e agro-pecuária.
317. No âmbito da Educação Básica e Alfabetização de Jovens e Adultos, foram capacitados 2 285 professores em atendimento em necessidades especiais em todo país. As capacitações centraram-se nas metodologias de educação inclusiva, língua de sinais e grafia Braille. Foram integrados 92 103 alunos com Necessidades Educativas Especiais (NEE) no sistema de ensino. Deste número 24 898 são mulheres, 117 estão no ensino secundário e 18 no ensino superior.
318. No âmbito do Emprego e Apoio aos Necessitados para Alivio a Pobreza no país existem cerca de 2 849 PPD's no emprego formal distribuídos pelas províncias.

Estes prestam serviços nas Direcções Provincias de Educação, Mulher e Acção Social, Saúde, Trabalho, Obras Públicas e Habitação, Transportes e Comunicações, Plano e Finanças, Justiça, Agricultura, Telecomunicações de Moçambique, SOLDER MED, Comissão Nacional de Eleições, Rádio Moçambique, Conselhos Municipais, Conselho Cristão de Moçambique e Correios de Moçambique. Beneficiaram-se de micro-créditos cerca de 487 PPD's e trabalham por conta própria cerca de 165 PPDs.

319. Ainda no contexto de alívio a pobreza, foi prestado apoio material, financeiro e psicossocial a 990 PPDs sendo 458 mulheres e 532 homens e integradas 3.089 no programa de geração de rendimentos, sendo 2.431 mulheres e 658 homens.

320. Existe um Programa Beneficio Social pelo Trabalho. Este atendeu 4.029 beneficiários, sendo 786 homem e 3.243 mulheres.

321. Foram treinados em credenciação para angariação de fundos e equipamento junto de parceiros/doadores 40 Associações de PPD no país.

322. No âmbito das Intervenções na área de HIV e Sida:

- Foram financiadas 3 associações de PPD sobre redução do impacto do HIV/SIDA;
- Foram realizados teatros e palestras;
- Foram traduzidos e colados panfletos em Braille. Foram envolvidas na disseminação de mensagens de prevenção e combate ao HIV/SIDA cerca de 3 223 PPDM;
- Foram produzidas 3000 camisetas com mensagens escritas em Braille e em alfabeto manual sobre o HIV/SIDA para o combate e prevenção desta doença no seio das pessoas portadoras de deficiência as quais foram distribuídas por todas províncias;
- Foram capacitados 346 activistas PPD no país.

323. No âmbito dos Serviços de reabilitação, Médicos e Apoio Familiar:

- Foram sensibilizados líderes comunitários e persuadido o pessoal clínico, traumatológicas, internistas, ortopedistas, pediatras, cirurgiões, a vários níveis, para encaminhar, o pais precoce possível, aos serviços de medicina física e reabilitação, os doentes pós-traumáticos, pósimobilizados, com doenças invalidantes, deformidades invalidantes e outras para o início precoce do tratamento com objectivo de reduzir as sequelas que possam advir.
- Foram identificados pelo Programa de atendimento Baseado na Comunidade (ABC) 28491 PPD, dos quais 21866 tiveram o devido acompanhamento.

324. Internamente são produzidas canadianas, muletas, sandálias, bengalas, triciclos, cadeiras de rodas, joalheiras, orteses, próteses, botas ortopédicas, auxiliares de marcha. Os meios de compensação mais procurados nas províncias são: próteses auditivas, próteses dos membros superiores, muletas, botas ortopédicas, triciclos,

cadeiras de rodas e canadianas, bengala branca, óculos, ortóteses de correcção e de estabilização.

325. O programa indica ainda que se deve criar condições para assistência médica e medicamentosa às PPD através da priorização do atendimento as PPDs, subsídios as PPDs sem recursos, sensibilização para a mudança de atitudes por parte dos funcionários da saúde no atendimento a PPDs e capacitação do pessoal de saúde em Línguas de sinais. Beneficiaram-se em assistência médica e medicamentosa gratuita 22.111 PPD.

326. No tocante às causas da deficiência os casos atendidos na ortoprotesia 81 foram vítimas de minas, 845 doenças, 204 acidentes de viação, 20 acidentes de trabalho, 43 acidente doméstico e 194 por causas diversas. Produzidos 5629 meios de compensação (próteses, ortóteses, auxiliares de marcha, cadeiras de rodas e calçados ortopédicos) e reparados 2232 meios de compensação. Beneficiaram-se de meios de compensação no cerca de 5590 PPD no país.

327. No âmbito da Juventude, Desporto:

- Foram adaptados 12 recintos para a prática de desporto. Capacitados 29 técnicos.
- Foi adquirido material desportivo adequado, sendo: 2 bolas de futebol de “11”, 3 pares de equipamentos, 3 cronómetros e 4 apitos, 2 bolas de vólei, Bolas de futebol de “11”, voleibol, basquetebol, cronómetros, cadeiras de rodas para corridas, bolas e redes para voleibol, cadeiras de rodas para basquetebol e bolas especiais de futebol para PPD visual.

328. Foi sugerido ainda que se deve criar a Federação Moçambicana de Desporto para a Pessoa Portadora de Deficiência.

329. As Associações desportiva contribuem para a emancipação, desenvolvimento de actividades desportivas, recreação, divulgação dos direitos da PPD, peça teatral e prática de dança tradicional.

330. No âmbito da capacitação institucional a Organizações especializadas no âmbito da Deficiência foi aprovado pelo Conselho de Ministros o Conselho Nacional para a Área da Deficiência, órgão de Coordenação intersectorial sobre os assuntos da deficiência. O CNAD é constituído pelos Ministérios da Mulher e da Acção Social, Defesa Nacional, Saúde, Obras Públicas e Habitação, Educação, Sector privado, Associações de pessoas portadoras de Deficiência e Confissões Religiosas. Este órgão possui um Secretariado Executivo Nacional que funciona nas instalações do Ministério da Mulher e da Acção Social.

331. São notórios os esforços que o Governo tem vindo a fazer para garantir a implementação dos direitos das pessoas com deficiências mas ainda existem desafios na área, quais sejam:

- Assegurar as condições necessárias para a integração social das pessoas portadoras de deficiência,

- Assegurar a educação das pessoas com deficiência;
- A promoção de uma cidadania plena aos portadores de deficiências mentais

D. Direitos Do Povos

Artigos 19, 20 e 21: Direito à Soberania e Autodeterminação

332. Nos termos da Carta, significa que todos os povos são iguais e tem os mesmos direitos. Significa ainda que todos têm direito à existência e a libertarem-se de qualquer tipo de dominação e para tal têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na luta pela sua libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, económica ou cultural.
333. Prosseguindo nos termos da Carta, este direito a autodeterminação significa que os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais e em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito.
334. A Constituição da República consagra no mesmo sentido da Carta o direito à soberania e autodeterminação. Nos termos do artigo 1 da CRM: “ *A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social*”.
335. No tocante à soberania, o artigo 2 da CRM dispõe o seguinte: “ *1. A soberania reside no povo. 2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na CRM. 3. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade. 4. As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico*”.
336. No tocante ao direito à assistência na luta pela libertação nacional, o artigo 17 da CRM, relativo às relações internacionais, consagra o seguinte: “ *1. A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, na interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios. 2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana*”. O artigo 19 e 20 da CRM, vem reforçar esta solidariedade internacional ao dispor que: “ *1. A República de Moçambique solidariza-se com a luta dos povos e Estados africanos, pela unidade, liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social. 2. A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional, da democracia e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos. 3. A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais*” (artigo 19); e, “ *1. A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional e pela democracia. 2. A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos*” (artigo 20).

337. Moçambique, um País independente a 37 anos como resultado da luta heróica contra a resistência colonial, valoriza igualmente a luta do seu povo. Assim, nos termos do artigo 14 da CRM: “ *A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira*”. A valorização, protecção e tratamento dos cidadãos neste âmbito está ainda consagrado nos artigos 15 e 16 da CRM que dispõe o seguinte: “ *1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagram as suas vidas a luta de libertação nacional, a defesa da soberania e da democracia. 2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa. 3. A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.*” (artigo 15); e, “ *1. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes durante o conflito armado que terminou com assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992, bem como órfãos e outros dependentes directos. 2. O Estado protege igualmente os que ficaram deficientes em cumprimento do serviço público ou em acto humanitário*”.

338. Foi com o intuito de reconhecer a luta heróica dos cidadãos que combateram para a libertação, proteger e assegurar os seus direitos que foi criado o Ministério dos Antigos Combatentes em 2004/2005.

Artigo 22: Direito ao Desenvolvimento Económico, Cultural e Social

339. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.

340. Alguns dos objectivos do estado Moçambicano, no tocante ao desenvolvimento económico, social e cultural, nos termos do artigo 11 são: “*...d) promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do país;...h) desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica...*”.

341. Nos termos do artigo 97 da CRM, que consagra os princípios fundamentais da organização económica e social do Estado dispõe o seguinte: “ *A organização económica e social da República de Moçambique visa a satisfação das necessidades essenciais das populações e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais: a) na valorização do trabalho; nas forcas do mercado; c) na iniciativa dos agentes económicos; d) na coexistência do sector publico, do sector privado e do sector cooperativo e social; e) na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo; f) na protecção do sector cooperativo e social e g) na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social*”.

342. O direito cultural e social na República de Moçambique, é tido como um direito fundamental, consagrado no 94 que consagra o seguinte: “1. Todos os cidadãos têm direito a liberdade de criação científica, técnica e artística; 2. O Estado

protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo diretos do autor, e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

343. O direito cultural integra, por um lado, o direito a liberdade de criação cultural e por outro a promoção e desenvolvimento da própria cultura.

344. No tocante à promoção e desenvolvimento da cultura, o artigo 115 da CRM dispõe que: “1. *O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.* 2. *O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos*”.

345. O artigo 118 consagra o seguinte: “1. *O Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário;* 2. *O Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei*”.

346. Moçambique à semelhança de muitos outros países, adopta uma política cultural abrangente, de forma a impulsionar as realizações e reflexões culturais no País. Como objectivos primordiais na promoção da política cultural do país, esta tem em vista garantir às diferentes camadas sociais, um desenvolvimento harmonioso, no qual os factores económicos e sociais promovam uma convivência nacional, dando a cada moçambicano um sentido de identidade, solidariedade e pertença à nação, independentemente das diversidades de origem étnica, linguística, política, social ou religiosa que possam surgir.

347. É neste contexto que foi aprovado o Decreto Presidencial n.º 13/2000, de 17 de Janeiro, no qual se estabelecem as atribuições e competências do Ministério da Cultura. Assim, encorajou-se, incentivou-se e motivou-se a manifestação e o entrosamento das várias sociedades culturais, tais como a europeia (trazida pelos Portugueses), asiática (trazida pelos Árabes, Hindús, Indianos, etc), africana e de várias religiões (como são os casos das religiões de origem brasileira, canadiana, americana, entre outras), trazendo para a convivência social os vários estratos de diversas origens sociais caracterizando deste modo a complexidade do nosso mosaico sócio-cultural.

348. Mais ainda, o governo incentivou a criação de espaço para algumas comunidades realizarem seus cultos religiosos e suas actividades culturais, como aconteceu com as comunidades hindú, maometana e indiana, ao mesmo tempo que foi encorajada a criação de vários centros culturais para o efeito.

Artigo 23: Direito à Paz e Segurança

349. Nos termos da Carta os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional com fundamento no princípio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da

Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana.

350. A CRM dispõe no mesmo sentido no artigo 22, que consagra o seguinte: “1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa. 2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos. 3. A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados. 4. A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Indico em zona desnuclearizada e de paz”.
351. No ao direito à assistência na luta pela libertação nacional, o artigo 17 da CRM, relativo às relações internacionais, consagra o seguinte: “ 1. *A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, na interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.* 2. *A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana*”. O artigo 19 e 20 da CRM, já referidos e citados na parte relativa ao direito de soberania e autodeterminação, vem reforçar esta solidariedade internacional para a defesa e manutenção da paz.
352. A nível legislativo, foi aprovada a Lei n.º 15/92, de 14 de Outubro que amnistia os crimes cometidos contra a segurança do povo e do Estado popular, previstos na Lei n.º 2/79, de 1 de Março e na Lei n.º 1/83, de 16 de Março, os crimes contra a segurança do Estado previstos na Lei n.º 19/91, de 16 de Agosto e os crimes militares previstos na Lei n.º 17/87, de 21 de Dezembro.
353. As Leis n.º 17 e 18/97 de 7, de Outubro, são também instrumentos legais aprovados pela Assembleia da República na qual aprova a política de defesa e segurança do povo moçambicano.

Artigo 24: Direito a um Ambiente são e Sustentável

354. Nos termos da Carta, todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.
355. Em Moçambique o ambiente é um direito constitucionalmente consagrado nos termos do artigo 90, o qual consta no seu n.º 1 que “*todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender*”.
356. O artigo 117 da CRM dispõe o seguinte: “1. *O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;* 2. *Com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas visando:* a) *prevenir e controlar a poluição e a erosão;* b) *integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais;* c) *promover a integração dos valores do ambiente nas p+políticas e programas educacionais;* d) *garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da*

sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras; e) promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e a um desenvolvimento socioeconómico equilibrado”.

357. Para a materialização deste dispositivo constitucional, foi criado o Ministério da Coordenação da Acção Ambiental, em 1994, que é o órgão central vocacionado a promoção e defesa das políticas ambientais.
358. Em 2000 foi criado o Fundo do Ambiente, que é uma pessoa colectiva de direito publico tutelado pelo Ministério da Coordenação da Acção Ambiental, que tem como objectivo promover e fomentar acções ou actividades que tem por fim garantir o desenvolvimento sustentável.
359. A nível legislativo e de políticas ambientais, o destaque vai para a Lei do Ambiente, aprovada em 1997, a Política Nacional do Ambiente, aprovada em 1995.
360. Moçambique tem tido um bom desempenho no que respeita ao desenvolvimento de “sistemas de respostas” – padrões legais e regulamentares, programas de gestão dos recursos naturais e sobre o meio ambiente humano. Ainda na esteira deste ponto, uma avaliação do Governo canadiano concluiu que Moçambique “tem uma excelente legislação e políticas ambientais” mas “falta-lhe capacidade para implementar esta legislação” (CIDA 2004), o que é um facto, apesar dos esforços que têm sido feitos para minimizar esta constatação.
361. Segundo o relatório do Inventário Florestal Nacional de 2005/2007, a proporção de terras cobertas por florestas é estimada em 51%. Na evolução do consumo de substâncias que destroem a camada de ozono, foi apurada uma redução gradual de Clorofluorcarbonetos (CFs) de 9.9 (2000) para 2.7 (2007), Brometo de Metil 8.4 (2000) para 0.4 (2007) e uma tendência crescente no consumo de Hidroclorofluorcarbonetos (HCFs) de 0.5 (2000) para 2.05 em 2007.
362. A aprovação da Política e Lei de Planeamento e Ordenamento Territorial (LOT) em 2007 e sua regulamentação em 2008, assim como a integração da componente espacial nos Planos Estratégicos Distritais de 40 Distritos, cuja previsão de conclusão era 2009, permite perspectivar com certo optimismo a redução da população vivendo em assentamentos humanos degradados e reduzir substancialmente os riscos da degradação ambiental (inclui-se também o empenho das autoridades municipais).
363. Na actualidade, o País apresenta as seguintes preocupações ambientais:
- Erosão dos solos e da Costa;
 - Desflorestando e conseqüente desertificação como resultado da exploração não sustentável deste recurso natural;
 - Destruição da biodiversidade;
 - Saneamento inadequado;

- Poluição (sonora, atmosférica, marinha e dos solos) nos aglomerados urbanos.

364. Os grandes desafios que surgem neste contexto são:

- Garantir o desenvolvimento sustentável;
- Garantir a preservação de um ambiente saudável;
- Reforçar a fiscalização da exploração dos recursos naturais;
- Promover uma gestão transparente e democrática dos recursos naturais.

Artigo 25: Direito à Segurança Social

365. O direito à segurança social é garantido a todo o cidadão moçambicano pelo art. 95 da lei fundamental, que é a Constituição da República. A Lei do Trabalho, Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto prevê a criação do Sistema de Segurança Social, indo de acordo com as condições sócio-económicas e as possibilidades do desenvolvimento da economia nacional que garanta o exercício desse direito.

366. Ao mesmo tempo que se impõe esta exigência, definem-se os mecanismos de assistência material ao trabalhador, nas situações de falta ou diminuição da capacidade para o trabalho através da Lei de Segurança Social, a Lei n.º 5/89 de 18 de Setembro, que inclui um pacote legislativo, como são os casos do Decreto n.º 17/88, de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, o Decreto n.º 46/89, de 28 de Dezembro, que define o quadro legal do Sistema de Segurança Social, garantindo deste modo a subsistência material dos trabalhadores em caso de doença, acidente, invalidez maternidade e velhice, bem como a sobrevivência de seus familiares, os Decretos n.º 4 e 5/90, todos de 13 de Abril, que fixam as taxas de contribuição dos trabalhadores e respectivas entidades empregadoras para o sistema de segurança social e o Diploma Ministerial n.º 45/90, de 9 de Maio, que aprova as normas de aplicação e procedimentos do Regulamento da Lei de Segurança Social.

367. As Políticas e Estratégias para garantir a segurança social para todos, foram elaboradas no ano de 1999, fazendo parte de um pacote legislativo que foi submetido ao Conselho de Ministros para análise e apreciação. O processo decorre desde 1999, envolvendo os parceiros sociais, nomeadamente, os beneficiários, contribuintes bem como as respectivas Organizações Sindicais com o objectivo de adequar a legislação vigente a novos elementos surgidos ou apontados pelas partes interessadas. O documento é composto por três partes – protecção social básica, protecção social obrigatória (contributiva) e a protecção complementar.

368. Com vista a fazer face aos novos desafios no sistema da segurança social, resultante das privatizações em curso no País, onde milhares de cidadãos perderam os seus postos de trabalho e com poucas possibilidades de obter novas colocações, porque na verdade algumas empresas reduziram o pessoal e outras encerraram as portas por razões diversas, está em curso a revisão da Lei de Segurança Social, que tem em vista, a inclusão de trabalhadores que não estão

subordinados por um contrato de trabalho, como são os casos do sector informal e os que trabalham por conta própria.

369. A actual legislação sobre a Segurança Social, a Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, abrange somente os trabalhadores por conta de outrem e respectivas entidades empregadoras. Assim, a proposta não tem em vista somente a revisão da lei, mas sim, a integração de um sistema de protecção social, na qual abarca aspectos relacionados com a situação dos cidadãos com falta ou diminuição de meios de subsistência, através da protecção social básica, obrigatória e complementar.

PARTE III

Artigos 27 a 29: Deveres

370. O dever de garantir os direitos fundamentais da comunidade cabe especialmente ao Estado, com a respectiva colaboração dos indivíduos que a compõem. A Constituição da República de Moçambique nos seus artigos 55 e 56 fazem alusão à família, onde referem que esta é a célula-base da sociedade. Quer isto referir, que é em princípio a partir da família que devem partir os princípios fundamentais para o desenvolvimento das relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana.
371. Relativamente ao dever do Estado de garantir as liberdades individuais e do respeito pelos direitos de outrem ou da segurança colectiva, o Estado moçambicano aprovou recentemente a Lei da Família, a Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, com o objectivo de adequar a actual realidade sócio-cultural à Constituição da República e aos demais instrumentos de direito internacional, eliminando deste modo as disposições que sustentavam a desigualdade de tratamento nas relações familiares e no respeito pela moçambicanidade.
372. Ainda em correlação a este dever, faz-se também inclusão da mulher que é parte integrante da família, a Constituição da República no seu artigo 57 refere que o Estado deve promover e apoiar a emancipação da mulher e incentivar o seu papel crescente na sociedade.
373. O indivíduo integrado na sociedade, também tem o dever de respeitar, fazer respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de reforçar o respeito e a tolerância recíproca, um dos direitos fundamentais estatuídos num Estado democrático, tal como o princípio da igualdade perante a lei, a não discriminação a legalidade e outras liberdades fundamentais.
374. Na República de Moçambique este dever está consagrado nos artigos 6, 53, 96 e 106 da Constituição da República, na qual sustentam a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade perante a lei, a edificação de uma sociedade de justiça social e que as liberdades individuais dos cidadãos só devem ser temporariamente suspensas de acordo com a lei.
375. Ainda no concernente aos deveres, o indivíduo tem também obrigações suplementares para com a comunidade, tal como os deveres fundamentados no artigo 69 da CRM, que pune qualquer acto atentatório contra a unidade nacional, do artigo 73 do mesmo diploma legal, no qual os indivíduos têm o dever de participar no processo de ampliação e consolidação da democracia.
376. A Constituição da República faz também referência no seu artigo 84, o dever de participação na defesa da independência, soberania e integridade territorial de todos os cidadãos moçambicanos, redacção esta que vem estatuída no n.º 3 do artigo 29 da Carta.

377. De igual modo, o n.º 7 do artigo 29 da Carta faz menção ao trabalho, onde igualmente a Constituição da República de Moçambique no seu artigo 88, refere que o trabalho constitui direito e dever de cada cidadão. Do princípio da unidade nacional emergente do n.º 4 da Carta., a Constituição da República de Moçambique no seu artigo 85 alude que todos cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional, onde qualquer acto contrário a esta, será sancionada nos termos da lei.

IV. Conclusão

378. O presente relatório tem em vista, dar a conhecer as principais realizações do Governo de Moçambique no âmbito da promoção e protecção dos Direitos Humanos em todos os domínios da vida sócio-económica e cultural, em conformidade com os objectivos preconizados na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, no período compreendido entre 1999 e 2000.

379. Trata-se de um relatório que contém acções fundamentais no reconhecimento do ser humano, na igualdade de oportunidades entre homens e mulheres pertinentes para a igualdade de género.

380. Assim, estas acções circunscrevem-se na convicção de que é importante encorajar e dar valor às realizações em prol da melhoria das condições de vida das populações, de maneira a permitir o progresso baseado no espírito de unidade dentro da diversidade de opinião, expressão, direitos, liberdades e garantias emanadas dos vários diplomas legais, tal como a Constituição da República e outra legislação avulsa vigente, bem como as demais Convenções Internacionais que Moçambique ratificou.

381. Moçambique, embora seja um país novo no concerto das nações tem demonstrado preocupação em proporcionar ao seu povo a plena realização dos seus direitos e elevar a sua dignidade transformando esta preocupação em agenda nacional. As políticas e programas de governação reflectem claramente a preocupação ao incluírem acções que tendem a respeitar a dignidade da pessoa humana.

382. Assim, dentro dos esforços que o País vem fazendo para implementar os seus compromissos internacionais a nível interno e apesar dos recursos económicos serem factor de constrangimento na progressiva realização de alguns direitos humanos existem ainda vários os desafios, como sejam:

- Reforçar a capacidade institucional e operacional do sistema de administração da justiça,
- Apoiar as diferentes instituições envolvidas com a promoção e protecção dos Direitos Humanos;
- Aprovar e implementar o Plano Nacional de Direitos Humanos;
- Intensificar a educação cívica e jurídica dos Direitos Humanos;
- Actualizar o currículo escolar em matéria de Direitos Humanos;

- Apresentar relatórios aos diferentes mecanismos com a periodicidade requerida;
- Ratificar os instrumentos pertinentes para o País.